

CENTRO UNIVERSITÁRIO  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**COLABORAÇÃO PREMIADA – UMA DAS FACES DA OPERAÇÃO LAVA-  
JATO: O CASO JBS – FAMÍLIA BATISTA**

Camila Colnago Picolo

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**COLABORAÇÃO PREMIADA – UMA DAS FACES DA OPERAÇÃO LAVA-  
JATO: O CASO JBS – FAMÍLIA BATISTA**

Camila Colnago Picolo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Título de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2018

**COLABORAÇÃO PREMIADA – UMA DAS FACES DA OPERAÇÃO LAVA-  
JATO: O CASO JBS – FAMÍLIA BATISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
como requisito parcial para obtenção do Título  
de Especialização em Direito Penal e Direito  
Processual Penal.

FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID

RODRIGO LEMOS ARTEIRO

MARCEL PANGONI GUERRA

Presidente Prudente, 15 de março de 2018

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

Dedico este trabalho aos meus pais, razão da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente, pela minha vida e por ter me sustentado diante de todas as dificuldades até então enfrentadas.

Aos meus pais que nunca mediram esforços para a minha construção pessoal e profissional e, principalmente, por nunca terem deixado de acreditar em minha capacidade.

A todos os familiares e amigos pela paciência durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora e eterna professora Fernanda de Matos Lima Madrid por ter dividido os desafios dessa jornada comigo, bem como por ter compartilhado todo seu conhecimento de maneira prazerosa, atenciosa e profissional.

Ao Professor Rodrigo Lemos Arteiro por ter aceitado gentilmente compor a banca e por ter contribuído significativamente na minha vida acadêmica.

Agradeço também ao Dr. Marcel Pagoni Guerra por ter aceitado o meu convite para compor a banca e por ter partilhado comigo seu conhecimento admirável.

## RESUMO

No presente trabalho a autora analisa o instituto da colaboração premiada, atualmente regido pela Lei n.º 12.850/13, aplicado no caso concreto em uma das fases da Operação Lava-Jato. Para tanto, apresenta um histórico da evolução penal e processual penal, abrangendo, também, princípios de ordem constitucional e infraconstitucional que norteiam o sistema jurídico brasileiro. Em seguida, o estudo se debruça minuciosamente sobre a Lei acima mencionada, a fim de conceituar o instituto, apresentar suas particularidades, bem como sua dinâmica processual para facilitar o entendimento de sua aplicação no caso concreto envolvendo os donos da empresa JBS. A partir disso, busca-se avaliar a celebração do acordo entre o Ministério Público Federal e Joesley Batista, o seu pedido de rescisão e as consequências jurídicas do acatamento dessa rescisão ou outra possível decisão emanada pelo STF. Conclui-se desta análise que a decisão mais acertada é a que reconhece a rescisão e as consequências que dela decorre.

**Palavras-chaves:** Acordo. Colaboração Premiada. Rescisão. Consequências Jurídicas.

## ABSTRACT

In the present work, the author analyzes the award-winning collaboration institute, currently governed by Law no. 12.850 /13, applied in the concrete case in one of the phases of Operation Lava-Jet. To do so, it presents a history of criminal and criminal procedural evolution, also encompassing principles of constitutional and infraconstitutional order that guide the Brazilian legal system. The study then focuses on the abovementioned Law, in order to conceptualize the institute, to present its particularities, as well as its procedural dynamics to facilitate the understanding of its application in the concrete case involving the owners of the JBS company. From this, it is sought to evaluate the conclusion of the agreement between the Federal Public Ministry and Joesley Batista, its request for termination and the legal consequences of compliance with this termination or another possible decision issued by the STF. It follows from this analysis that the most correct decision is the one that recognizes the termination and the consequences that results from it.

**Keywords:** Agreement. Award Winning Collaboration. Termination. Legal consequences.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PENAL E PROCESSUAL PENAL</b> .....	<b>12</b>
2.1 Período Primitivo em Matéria Penal.....	12
2.1.1 Vingança divina.....	13
2.1.2 Vingança privada.....	13
2.1.3 Vingança pública.....	14
2.2 Evolução Penal e Processual Penal Internacional .....	15
2.2.1 Roma .....	15
2.2.2 Grécia .....	17
2.2.3 Direito Germânico .....	18
2.2.4 Portugal.....	19
2.3 Histórico da Legislação Penal e Processual Penal do Brasil.....	21
2.3.1 Período colonial.....	21
2.3.2 Brasil imperial.....	22
2.3.3 Período republicano .....	23
<b>3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E DO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>25</b>
3.1 Princípios do Direito Penal .....	25
3.1.1 Princípio da estrita legalidade ou reserva legal e anterioridade .....	26
3.1.2 Princípio da intervenção mínima ou <i>ultima ratio</i> .....	27
3.1.3 Princípio da irretroatividade da lei penal.....	28
3.1.4 Princípio da fragmentariedade .....	28
3.1.5 Princípio da humanidade.....	29
3.1.6 Princípio da pessoalidade e da individualização da pena .....	30
3.2 Princípios do Direito Processual Penal .....	31
3.2.1 Princípio do devido processo legal.....	31
3.2.2 Princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa .....	32
3.2.3 Princípio do princípio do juiz natural e da imparcialidade do juiz .....	34
3.2.4 Princípio da motivação das decisões judiciais.....	35
3.2.5 Princípio da presunção de inocência e princípio do favor rei .....	35
<b>4 COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>37</b>
4.1 Conceito .....	37
4.2 Diferença Terminológica entre Colaboração e Delação Premiada.....	38
4.3 Origem e Evolução Normativa da Colaboração Premiada no Brasil .....	39
4.3.1 Lei n.º 8.072 de 1990 .....	40
4.3.2 Lei n.º 9.034 de 1995 .....	41
4.3.3 Lei n.º 9.080 de 1995 .....	42
4.3.4 Lei n.º 9.613 de 1998 .....	43
4.3.5 Lei n.º 9.807 de 1999 .....	44
4.3.6 Lei n.º 10.149 de 2000 .....	45
4.3.7 Lei n.º 11.343 de 2006 .....	46
4.3.8 Lei n.º 12.850 de 2013 .....	48
4.4 Natureza Jurídica do Instituto.....	48
4.5 Valor Probatório .....	49



4.6 Condições para Concessão dos Benefícios .....	50
4.7 Benefícios.....	54
4.8 Legitimidade .....	55
4.9 Dinâmica da Colaboração Premiada.....	57
4.10 Direitos do Colaborador.....	61

## **5 UMA FACE DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”: CASO JBS - FAMÍLIA BATISTA..... 64**

5.1 Grupo JBS, Administradores e Envolvimento nas Operações .....	64
5.2 Análise do Acordo de Colaboração Premiada – Joesley Batista.....	67
5.2.1 O que foi revelado .....	68
5.2.2 Benefícios concedidos.....	74
5.2.3 Críticas ao acordo de colaboração premiada .....	76
5.3 Acordo de Leniência com a J&F.....	78
5.4 Rescisão da Colaboração Premiada .....	79
5.5 Efeitos Jurídicos da Rescisão da Colaboração Premiada .....	81

## **6 CONCLUSÃO..... 85**

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:..... 86**

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por uma situação delicada em seu âmbito político e jurídico.

Com o passar dos dias, cada vez mais aumenta-se as notícias de corrupção nesse país. Seja perpetrado por políticos ou por particulares, o fato é que esses crimes são muito bem articulados e, conseqüentemente, difíceis de serem apurados.

A sociedade, por sua vez, não pode ficar à mercê de tanta impunidade.

Nesse contexto é que entra o instituto da colaboração premiada, atualmente regido pela Lei n.º 12.850/13, a fim de facilitar a apuração dessas infrações e punir os criminosos.

Diante desse cenário, a pesquisa enfocou em um caso concreto, proveniente da Operação Lava-Jato, que envolve dois empresários - donos da holding J&F, que aceitaram celebrar um acordo de colaboração premiada, a fim de contribuir na elucidação de crimes graves que envolvem políticos da mais alta competência. Em contrapartida, eles receberam benefícios, os quais foram questionados por terem permitido a sua impunidade total.

A pesquisa analisou tais benesses, bem como o fato de Joesley Batista, um dos empresários acima mencionados, ter dado causa à rescisão do acordo de colaboração por omitir informações relevantes. Nessa esteira, o trabalho avaliou as possíveis conseqüências deste ato.

Para isso, apresentou-se noções históricas do direito penal e processual penal, a fim de se compreender melhor a evolução punitiva estatal. Em seguida, os princípios basilares e correlacionados ao tema, responsáveis por validar todo o sistema jurídico vigente. Abordou, outrossim, a legislação em comento com todas as suas nuances para que fosse possível uma análise mais objetiva e próxima da Lei.

Com base em pesquisas bibliográficas, tais como doutrinas, artigos e teses, bem como através dos métodos hipotético-dedutivo e dialético, o presente trabalho pautou-se estritamente no acordo de colaboração e sua possível rescisão, ambos confrontados pela legislação. Após, concluiu-se pela legalidade do acordo, pela necessidade de sua rescisão, devido ao descumprimento unilateral, e conseqüentemente pela revogação dos benefícios conferidos aos delatores com a manutenção da validade das provas obtidas.

## **2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PENAL E PROCESSUAL PENAL**

Estudar e entender o passado histórico de determinado assunto é ter a possibilidade de compreendê-lo melhor no presente.

O direito penal e processual penal de hoje têm em sua essência resquícios decorrentes de uma construção temporal, ideológica e fática desenvolvida a longo de tempos. Dizer que por ter chegado até a atualidade e estar produzindo seus efeitos trata-se de obra acabada, é dizer o errado. Afinal, essas ciências têm muito ainda o que evoluir.

### **2.1 Período Primitivo em Matéria Penal**

Há muito, sabe-se que o homem nunca foi um ser isolado. Vivendo sempre em grupo, se fez necessário, desde os primórdios da civilização, regras de regência social. Por óbvio, não havia o Direito Penal compilado como se têm atualmente. Não obstante, haviam métodos de repressão próprios com fundamentos próprios.

Nesta época, a repressão, assim como tudo o que ocorria, inclusive fenômenos naturais, eram demasiadamente envolvidos pelo sentimento religioso e impregnados pelo místico.

Aos acontecimentos naturais, porém nocivos, resultantes da vontade divina, dava-se o nome de “totem”. Entendia-se que aludidos acontecimentos eram respostas a alguns atos humanos praticados. Como forma de repreender esses atos e, por conseguinte, não instigar a ira dos deuses, “criaram-se séries de proibições (religiosas, sociais e políticas), conhecidas por “tabu”, que, não obedecidas, acarretavam castigo” (MIRABETE e FABBRINI, 2007, p. 16).

Esse castigo nada mais era que uma vingança, uma punição ao infrator, consubstanciada na morte dele ou na oferenda, por parte deste, de bens de grande valia em um altar.

Dai o surgimento de “crime” e “pena”. Violação e punição.

No que concerne à vingança, a melhor doutrina a classifica em três fases: fase da vingança divina, fase da vingança privada e fase da vingança pública, cada qual com suas evoluções. Vejamos.

### **2.1.1 Vingança divina**

A fase da vingança divina é a fase que guarda maior relação com o período primitivo, pois esta fase é a que sofre mais influência religiosa e mística.

Como bem salientado acima, a punição dos infratores que infringiam o “tabu” consistia em sua própria morte ou oferecimento de bens em um altar. Segundo Bitencourt (2010, p. 60), a punição “tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso” e era imposta “por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação”.

Como exemplo de legislação dessa fase, cita-se o Código de Manu. Tais características também foram encontradas em outras legislações, a saber: em Israel (Pentateuco), na Pérsia (Avesta), na China (Livro das Cinco Penas), no Egito (Cinco Livros) e também na Babilônia (MIRABETE e FABBRINI, 2007, p. 17).

### **2.1.2 Vingança privada**

A vingança privada era a fase em que o próprio indivíduo, seus parentes ou seu grupo social voltavam-se contra aquele que tinha cometido um delito.

Se o infrator pertencesse ao grupo social, a pena era de “banimento”, ficando-o a disposição de outros grupos que poderiam causar-lhe até a morte.

Sendo a infração praticada por qualquer estranho ao grupo social, ocorria a chamada “vingança de sangue”, considerada uma guerra entre grupos, culminando na extinção de um deles.

Justamente para evitar a extinção de um grupo por inteiro, surge algo limitador à reação privada: a Lei de Talião, conhecida por permitir a reação proporcional ao mal praticado.

Consoante leciona Bitencourt (2010, p. 60) “esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal”.

Sobredita lei foi incorporada pelos romanos, na Lei das XII Tábuas; pelo povo hebraico, em Êxodos, e no Código de Hamurabi (Babilônia) (MIRABETE e FABBRINI, 2007, p. 17).

Em seguida, surge a composição, “sistema através do qual o infrator *comprava* a sua liberdade, livrando-se do castigo” (BITENCOURT, 2010, p. 60).

A composição foi inserida no Código de Hamurábi, foi adotada também pelo Direito Germânico e, hoje, é fundamento para alguns institutos do direito brasileiro, tais como as indenizações do Direito Civil e a multa do Direito Penal.

### **2.1.3 Vingança pública**

Com o passar do tempo e, conseqüentemente, com a evolução da organização social, nasce a vingança pública, através da qual o Estado passa a ter participação ativa na manutenção da ordem e da segurança.

Contudo, a repressão tinha finalidade de proteção daquele que estava no governo, pois ainda acreditava-se em uma identidade entre poder político e poder divino.

Bitencourt (2010, p. 61) faz exemplar consideração a respeito desta fase:

A primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época. Mantinha-se ainda forte influência do aspecto religioso, com o qual o Estado justificava a proteção do soberano. A Grécia, por exemplo, era governada em nome de Zeus; a Roma Antiga recebeu, segundo se acredita, a Lei das XII Tábuas.

Após esse período, verifica-se que houve uma quebra da ligação entre a sanção penal e o poder divino. Neste momento, a responsabilização do autor do fato passa a ser individual e não mais do grupo, mantendo-se a crueldade como meio de aplicação de pena.

## **2.2 Evolução Penal e Processual Penal Internacional**

O estudo da evolução das legislações penais e processuais penais de outros países é de suma importância para a compreensão do direito como ciência, bem como para a o entendimento sistemático da nossa atual legislação.

Ademais, extrai-se das análises históricas grandes legados deixados em nosso ordenamento, como se verá a seguir.

### **2.2.1 Roma**

O direito romano é uma das grandes bases do direito brasileiro, porém, sua importância não se restringe somente a isso.

Segundo Prado (2011, p. 85), “Roma representa uma verdadeira síntese da sociedade antiga – servindo de liame entre o mundo antigo e o moderno -, e o seu Direito oferece um ciclo jurídico completo”.

Na época primitiva, tem-se um direito pautado nos costumes, sendo suas características a rigidez, o formalismo e a solenidade. Posteriormente e, como primeira legislação romana codificada, surge a Lei das XII Tábuas.

De maneira geral, o direito romano se divide em duas categorias: em Direito Público e Direito Privado. Justamente por essa divisão, também se falava

em Processo Penal Público e Processo Penal Privado. Neste, o “Estado assumia o papel de simples árbitro para solucionar o litígio entre as partes. O Magistrado limitava-se a examinar as provas apresentadas pelas partes e decidia” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 108). Já no Processo Público, o Estado posicionava-se como “sujeito de um poder público de repressão” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 108 e 109).

Com o passar do tempo, deixaram de utilizar o processo penal privado, prevalecendo-se o público, o qual passou por constantes evoluções.

No período monárquico, o poder de julgar era ilimitado. A *notitia criminis* era o marco inicial suficiente para que o magistrado desse início as investigações e, findo esta, impunha-se a pena. Nesse momento, “prescindia-se da acusação. Nenhuma garantia era dada ao acusado. Não havia limites ao arbítrio dos Juízes” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 109). Tinha-se, aqui, o processo *cognitio*.

Já no fim da República, o direito de acusar é retirado do magistrado e passado aos cidadãos. Porém, as mulheres e menores não podiam gozar desse direito. Tratava-se de um novo procedimento: a *accusatio*.

Sobre esse procedimento, ensina Tourinho Filho (2011, p. 109 e 110):

Iniciava-se o processo com a *postulatio* dirigida pelo acusador ao *quaesitor* – quem decidida se fato alegado constituía crime e se não havia nenhum obstáculo para que a demanda fosse admitida. Aceita a *postulatio*, dava-se a *inscriptio*, isto é inscrevia-se a *postulatio* no registro do Tribunal, e, uma vez inscrita, já não podia o acusador desistir e, ao mesmo tempo, nascia para ele o direito de proceder às necessárias investigações para demonstrar em juízo a acusação. Devia, pois, o acusador acompanhar a causa desde a *postulatio* até a decisão final – “*perseveraturum se in crimine usque ad sententiam*”.

Em fase Imperial, o procedimento muda dando lugar a *cognitio extra ordinem*. Tratava-se de um procedimento em que “se reuniam no mesmo órgão do Estado (Magistrado) as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao Juiz” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 110 e 111).

Sobredito procedimento trazia a possibilidade de apelação, o que já não era mais novidade, pois esse instituto havia sido consagrado no período monárquico, com o processo *cognitio*, denominado de *provocatio ad populum*.

A apelação na *cognitio extra ordinem*, a priori, era dirigido ao Imperador e, posteriormente, passou a ser aos Magistrados.



Vale lembrar que a tortura era um meio largamente utilizado para obter confissões, atingindo, inclusive, testemunhas em busca da verdade.

Como grandes características e contribuições do direito penal romano, cita-se as lições de Prado (2011, p. 87):

a) a afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de seus excludentes; c) o elemento subjetivo claramente diferenciado. [...] d) o desenvolvimento incompleto da teoria da tentativa; e) a falta de formulação expressa do princípio da legalidade e a falta de proibição da analogia; f) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade); g) a pena entendida como reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação; [...]

Sobremais, ressalta-se que a análise dos institutos jurídicos pelos romanos era casuística e não sistemática, de modo que o mais importante para eles não era conceituar ou definir, mas sim conhecê-los.

### 2.2.2 Grécia

Para os gregos, assim como para os romanos, havia a divisão entre crime público e crime privado. Este último tratava de delitos cuja lesão não interessava ao Estado e, por isso, ficava a mercê da vontade das partes a punição. Já os crimes públicos, por afetarem a coletividade, o poder de repreensão foi concedido aos próprios cidadãos.

Nesse período, “o Processo Penal se caracterizava ‘pela participação direta dos cidadãos no exercício da acusação e da jurisdição, e pela oralidade e publicidade dos debates’” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 107).

Ainda sobre os procedimentos penais, vale-se transcrever as lições de Tourinho Filho (2011, p. 108):

Apresentada a acusação, as provas e prestado o juramento, o Arconte procedia à prelibação da seriedade da acusação e designava o Tribunal competente, convocando as pessoas que deveriam constituí-lo.

No dia do julgamento, falava, por primeiro, o Acusador, inclusive inquirindo suas testemunhas. Em seguida a Defesa.

Quando do momento da decisão, esta só se firmava por maioria de votos e, havendo empate, o réu era absolvido.

Alguns Tribunais se destacaram entre os atenienses, a saber: Assembleia do Povo, apto a julgar crimes políticos gravíssimos; Areópago, julgando homicídios premeditados e todos os outros aos quais foram cominadas pena capital; Tribunal dos Éfetos, cuja competência se restringia os homicídios não premeditados, dentre outros.

Quanto às matérias penais em si, no seu período primitivo, prevalecia na Grécia as inspirações religiosas e mística.

Porém, com o passar do tempo, novas ideias surgiram. Inclusive, Aristóteles foi o responsável por antecipar a “necessidade do livre-arbítrio, verdadeiro embrião da ideia de culpabilidade, firmado primeiro no campo filosófico para depois ser transportado para o jurídico” (BITENCOURT, 2010, p. 61).

Platão também deixou o seu legado ao registrar “a finalidade da pena como meio de defesa social, que deveria intimidar pelo rigorismo, advertindo os indivíduos para não delinquir” (BITENCOURT, 2010, p. 61).

São, pois, legados importantes para nosso direito penal que se desnudaram da religião, tornando a legislação uma construção humana.

### **2.2.3 Direito Germânico**

Tal qual na Roma e Grécia, os germânicos dividiam seus delitos em públicos e privados.

Não eram dados à lei escrita, mas sim pautados em um direito consuetudinário, sendo este a própria “ordem da paz”. Havendo a transgressão ao direito, por qualquer das modalidades de crime, configurava-se a “ruptura da paz”.

Nos crimes públicos, a justiça “era administrada por uma Assembleia presidida pelo rei, príncipe, duque ou conde. A confissão tinha um valor extraordinário” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 112).

Durante a fase processual, havia a imposição de penas cruéis, tais como os “Juizes de Deus”, também conhecido como “ordálias”. O réu, caso confessasse, era diretamente condenado.

As penas, todavia, dependiam do tipo de crime praticado. Se público, a pena consubstanciava-se na possibilidade de o infrator ser morto por qualquer indivíduo. Se privado, “o transgressor era entregue à vítima e seus familiares para que exercessem o direito de vingança, que assumia um autêntico dever de vingança de sangue” (BITENCOURT, 2010, p. 64).

A vingança de sangue, a priori, virou uma guerra familiar, sendo posteriormente substituída, diante do fortalecimento estatal, pela composição. Esta, por sua vez, “consistia, em geral, no dever de compensar o prejuízo sofrido com certa importância em pecúnia, objetivando a supressão da vingança privada” (PRADO, 2011, p. 89). Aqueles que não possuíam condição financeira suficiente para tanto, a importância em pecúnia era substituída por penas corporais.

Somente depois de muito tempo os germânicos adotaram a Lei de Talião, por influência romana.

A respeito das demais características desse Direito Penal, leciona Bitencourt (2010, p. 65):

A responsabilidade objetiva também é característica do Direito Germânico. Há uma apreciação meramente objetiva do comportamento humano, onde o que importa é o resultado causado, sem questionar se resultou de dolo ou culpa ou foi produto de caso fortuito, consagrando-se a máxima: *o fato julga o homem*.

Posteriormente, começa-se a exigir um vínculo psicológico entre o comportamento humano e o resultado obtido.

#### **2.2.4 Portugal**

Até a Revolução Francesa, vigorava no Processo Penal Português o sistema inquisitivo, responsável por formar e consolidar o absolutismo dinástico.

Posteriormente, com Afonso III e D. Dinis, sucessor daquele, houve uma restauração da autoridade monárquica, a qual só foi possível “através de reestruturações de ordem judiciária e processual, com o conseqüente e paulatino enfraquecimento das justiças senhoriais” (MARQUES, 2000, p. 95).

D. Dinis deixou como legado a instituição de juízes permanente e eleitos enquanto que seu sucessor, D. Afonso IV, criou os *juízes de fora* e promulgou a Lei das Inquirições Devassas.

Até o reinado de D. Afonso V, as leis estavam escritas em forais. Foi neste reinado que ficou “encarregado o Dr. João Mendes, cavalheiro e corregedor da Corte, de compilar as leis do reino, reunindo, em coleção, as que devessem permanecer vigentes” (MARQUES, 2000, p. 95). A essa coleção, deu-se o nome de Ordenações Afonsinas, onde em seu Livro V encontrava-se registrado as normas de direito penal e processo penal.

Posteriormente, subiu ao trono D. Manuel, reinado em que se codificou as Ordenações Manuelinas, na qual o direito penal e processual também vinha disciplinados em seu Livro V.

Em seguida, Filipe II assume o trono Português e publica as Ordenações Filipinas que nada mais era uma reprodução das ordenações anteriores com poucos acréscimos. Também no Livro V, regulava-se o procedimento penal, “cruel e despótico”, “retrógrado e sanguinário, com regras processuais inquisitivas, consubstanciadas sobretudo nas tristemente famosas inquirições devassas” (MARQUES, 2000, p. 96).

Nesse procedimento, admitia-se os tormentos como meio de prova e sistema vigente era o da prova legal. Aplicada a pena na sentença, que não poderia ser imposta ao arbítrio do juiz, esta era publicada, cabendo embargos ou apelação contra a mesma.

Com a propagação das ideias liberais e humanitárias decorrentes da Revolução Francesa, as Cortes portuguesas acabaram extinguindo as devassas gerais.

## 2.3 Histórico da Legislação Penal e Processual Penal do Brasil

Em seu período primitivo, o Direito Penal Brasileiro era bem diferente da atualidade.

Nessa época, as ideias penais “estavam ligadas ao direito costumeiro, encontrando-se nele a vingança privada, a violência coletiva e o talião” (MIRABETE e FABBRINI, 2007, p. 24).

Após esse período, pode-se dividir a história penal e processual em três grandes fases: período colonial, período imperial e, por fim, período republicano.

### 2.3.1 Período colonial

Logo quando da descoberta do Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas, as quais, conforme já visto na história de Portugal, foram substituídas pela Manuelinas e, a posteriori, pelas Filipinas.

Não obstante ser as Ordenações Afonsinas em vigor nesse início da fase colonial, foram as “Filipinas nosso primeiro estatuto, pois os anteriores muito pouca aplicação aqui poderiam ter, devido às condições próprias da terra que ia surgindo para o mundo” (NORONHA, 2001, p. 55).

A despeito das características que envolviam a aplicação Penal dessa legislação, com rigor, ensina Garcia (2008, p. 175):

As Ordenações assinalavam-se pela exorbitância das penas, que alcançavam ferozmente fatos às vezes insignificantes, pela desigualdade de tratamento entre os vários agentes do delito, pela confusão entre o Direito, a Moral e a Religião e por outros muitos vícios. Dentre as penas, a de morte era a prodigalizada. As execuções efetuavam-se na forca e na fogueira. Em alguns casos, eram precedidas de suplícios, como a amputação dos braços ou das mãos do condenado.

Trata-se da legislação que mais tempo vigorou no Brasil, a saber: mais de duzentos anos, regendo-se de 1603 a 1830.

### 2.3.2 Brasil imperial

Em 07 de setembro de 1822 é proclamada a Independência do Brasil e, conseqüentemente, passam-se a exigir novas legislações.

Somente no ano de 1830, na data precisa de 16 de dezembro, D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império, o qual foi considerado de índole liberal e um dos mais bem elaborados. Inclusive, foi influência para a elaboração do Código Espanhol (1848) e Português (1852).

Aludido Código “fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos” (MIRABETE e FABBRINI, 2007, p. 24).

Outrossim, foi o responsável por instituir, pela primeira vez, o sistema de dias-multa para a sanção pecuniária.

Todavia, o Código tinha suas imperfeições. Exemplo disso, era a pena de morte que foi mantida apenas para os escravos, deixando claro a desigualdade no tratamento pessoal.

Logo em seguida, em 1832, publicou-se o Código de Processo Criminal, sendo considerado o diploma “marcante e decisivo na formação e história das nossas instituições penais. Graças a ele, perdurou, nas leis nacionais, um acentuado espírito antiinquisitorial que nos preservou o processo penal de certos resquícios absolutistas” (MARQUES, 2000, p. 102).

Sobre o procedimento penal, destaca-se das lições de Marques (2000, p. 102 e 103) os seguintes pontos:

O Código de 1832 estabeleceu, primeiro, normas de organização judiciária, mantendo a divisão territorial do país em distritos, termos e comarcas. Em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de Justiça; nos termos, um conselho de jurados, um juiz municipal, promotor público, escrivão das execuções e oficiais de Justiça; nas comarcas, um juiz de direito, ou mais, conforme a população. [...]

Instaurava-se o procedimento penal mediante queixa do ofendido, seu pai, mãe, tutor, curador ou cônjuge. Ou, então, por denúncia do Ministério Público, ou de qualquer do povo, e, ainda, mediante atuação *ex officio* do juiz.

[...] Foi instituído o grande e o pequeno Júri [...].

Foi considerado também, apesar de algumas fragilidades, um Código Processual de altos méritos.

### **2.3.3 Período republicano**

No dia 15 de novembro de 1889 o Brasil proclama a República. Com urgência, almejavam uma nova reforma legislativa em matéria penal.

Foi então que, no ano seguinte – 1890, o novo Código Penal foi apresentado e já convertido em Lei.

Sobredito diploma foi duramente criticado pelos juristas, afinal, não poderia esperar um bom trabalho em pouco tempo. A propósito, por muitos, foi considerado “o pior de todos os códigos”.

Não bastasse isso, criou-se uma grande quantidade de leis extravagantes, o que “muito dificultava a solução dos problemas jurídicos. Era embaraçosa a sua consulta, árdua a obrigação de lidar com elas” (GARCIA, 2008, p. 183).

Em razão disso, posteriormente, muitos foram os projetos de lei apresentados na tentativa de substituí-lo.

Somente no ano de 1940, pelo Decreto-Lei n.º 2.848, o novo Código Penal foi sancionado e, em 1942, passou a entrar em vigor, permanecendo até os dias atuais.

A demora para entrar em vigor foi proposital e “objetivou-se permitir que os juristas tivessem o necessário tempo para conhecê-lo, antes de aplicá-lo” (GARCIA, 2008, p. 186).

De acordo com o entendimento de Noronha (2001, p. 62 e 63):

É o Código de 1940 obra harmônica: soube valer-se das mais modernas idéias doutrinárias e aproveitar o que de aconselhável indicavam as legislações dos últimos anos. Mérito seu, que deve ser ressaltado, é que, não obstante o regime político em que veio à luz, é de orientação liberal.

Sobredito diploma é dividido em duas partes: Parte Geral e Parte Especial, contendo a primeira “os princípios fundamentais do Direito Penal

objetivo ajustáveis aos preceitos referentes aos tipos de infrações” (GARCIA, 2008, p. 185). A parte especial, por sua vez, cuida das infrações penais e suas respectivas penas.

Foi promulgado, em outubro de 1969, um novo Código Penal, o qual, curiosamente, nunca entrou em vigor.

Posteriormente, pela Lei n.º 7.209/1984, foi reformada a Parte Geral do nosso atual Código Penal. Dentre as mudanças, “fez valer o princípio da culpabilidade em todos os institutos da parte geral do Direito Penal brasileiro, além de acomodar a nossa legislação aos postulados da teoria finalista da ação” (GARCIA, 2008, p. 189).

Durante o prazo de *vacatio legis* do Código Penal, mais precisamente em 1941, foi promulgado o Código de Processo Penal e, no ano seguinte, juntamente com aquele, entraram em vigor.

Quanto a este diploma, ele manteve o padrão das demais legislações. Analisando suas características, Marques (2000, p. 111 e 112), menciona que ele:

Manteve o inquérito policial, configurando-o tal como o herdamos do Império através da reforma de 1871; em obediência a um mandamento constitucional, estabeleceu a instrução plenamente contraditória e separou de vez as funções acusatória e julgadora, eliminando quase por completo o procedimento *ex officio*, que só permaneceu para o processo de contravenções; restringiu, ainda mais, a competência do Júri, e plasmou todas as formas procedimentais sob fiel observância do sistema acusatório.

Com as Constituições subsequentes, notadamente a de 1988, e já com as novas faces penais e processuais acima descritas, aboliu-se totalmente a vingança divina e privada, normalmente utilizada nas épocas primitivas.

O poder de Punir foi conferido ao Estado, o qual se pauta em direitos e garantias individuais, fazendo da nossa legislação penal e processual, ainda que com suas imperfeições, um instrumento legítimo para assegurar a segurança nacional.



### **3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E DO PROCESSO PENAL**

Assim como a lei, os princípios também são fontes do direito. Não obstante pertencerem a mesma fonte, a saber, a fonte formal, de cognição ou de conhecimento, eles se diferem quanto à espécie, sendo a lei fonte primária e os princípios fonte secundária.

Logo, sempre que possível e cabível, aplica-se a lei ao caso concreto. Todavia, em caso de omissão legislativa, deve-se proceder à resolução da demanda invocando os princípios, assim como os costumes e a analogia (inteligência do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nota-se que, com o passar do tempo, os princípios tomaram um lugar significativo dentro da ciência do direito. Isto porquê não configuram apenas um método de supressão ou omissão de lacunas na lei, mas sim, diretrizes para criação de normas e meios de interpretação das mesmas.

É nesse mesmo sentido o posicionamento de Nucci (2012, p. 70) ao mencionar que os princípios servem “de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”.

Conseqüentemente, pela sua própria essência, os princípios acabam sendo um fator de limitação estatal contra suas próprias arbitrariedades, permitindo a existência de um Estado Democrático de Direito e promovendo os ideais da dignidade da pessoa humana.

#### **3.1 Princípios do Direito Penal**

Os princípios penais, assim como os demais, orientam a produção e aplicação legislativa.

Alguns decorrem da ordem constitucional, por vezes explícitos, por vezes implícitos, e outros de normas infraconstitucionais.

Entretanto, todos de suma importância, uma vez que se autorregulam num encadeamento lógico, formando um sistema próprio.

Posto isto, veremos alguns dos princípios penais mais importantes, de maneira conjunta, logo abaixo.

### **3.1.1 Princípio da estrita legalidade ou reserva legal e anterioridade**

Previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIX, e no Código Penal, em seu artigo 1º, trata-se de um dos maiores princípios da ciência Penal, notadamente por ser fonte de segurança jurídica contra arbitrariedades e excesso de poder punitivo.

Fundamentado pela redação “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, por este princípio, considera-se crimes apenas os fatos narrados em lei como tal.

Muitos doutrinadores tratam o princípio da legalidade como sinônimo do princípio da reserva legal, o qual se incube também de estabelecer a competência e os limites da produção normativa. Nos dizeres de Prado (2011, p. 161), somente o legislativo “pode legislar sobre determinado assunto, tal como definir a infração penal e cominar-lhe a respectiva consequência jurídica”.

Logo, apenas a lei em seu sentido estrito é capaz de definir os crimes e as penas, restringindo a atuação penal.

Capez (2011, p. 57) diverge quanto à equivalência de sentido entre a legalidade e a reserva legal. Afirma que o princípio da legalidade é gênero do qual decorre duas espécies: o princípio da reserva legal e o da anterioridade.

Divergências à parte, o que de mais importante se extrai são os fundamentos da existência do princípio da estrita legalidade ou da reserva legal.

Através do fundamento jurídico, a lei deve ser clara, precisa e determinada ao descrever uma conduta típica, devendo “existir perfeita correspondência entre a conduta praticada e a previsão legal” (CAPEZ, 2011, p. 59). Deve-se, portanto, elencar um conteúdo mínimo que não gere situações ambíguas e duvidosas. Percebe-se que é um fundamento voltado ao legislador quando da elaboração da norma.

Pelo fundamento político, justifica-se a existência do princípio da estrita legalidade ou da reserva legal na medida em que estes configuram nada

mais e nada menos que instrumentos de proteção do indivíduo contra as ações do Estado. Nas lições de Capez (2011, p. 57):

O tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda e qualquer invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade.

Destaca-se ainda que dos aludidos artigos também se extrai o princípio da anterioridade. Da simples redação: “não há crime sem lei anterior que o defina”, conclui-se simplesmente que a lei que define o tipo penal deve ser anterior à prática do fato.

Logo, se a lei não estiver em vigor na data em que o delito é perpetrado, não há que se falar em crime.

### **3.1.2 Princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio***

Conforme mencionado no tópico anterior, o princípio da legalidade, dentre suas diversas finalidades, serve como limite de atuação do Estado.

Porém, de nada adianta essa limitação se o Estado, no manifesto de legitimar o direito penal, vier a incriminar todo e qualquer tipo de conduta.

E é exatamente nesse ponto que se insere o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*.

Para Bitencourt (2010, p. 43), esse princípio se traduz na ideia de que “se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis e administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais”.

Logo, figura o direito penal como subsidiário, atuando apenas quando os demais ramos do direito fracassarem na proteção do bem jurídico.

### **3.1.3 Princípio da irretroatividade da lei penal**

A lei penal, em regra, não deve retroagir. É o que se extrai do mandamento previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Isso implica dizer que “quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide” (NUCCI, 2011, p. 85).

Todavia, o mesmo dispositivo abrange sua exceção, qual seja, a de se permitir que a lei retroaja, desde que seja mais benéfica ao acusado. É comando ratificado também no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal.

Assim, se nova lei é aprovada e vem a beneficiar de qualquer modo o réu, ela deve retroagir e ser aplicada, alcançando, inclusive, a sentença condenatória transitada em julgado.

### **3.1.4 Princípio da fragmentariedade**

O princípio da fragmentariedade é considerado corolário do princípio da intervenção mínima.

Enquanto a intervenção mínima coloca a atuação do direito penal em segundo plano, a fragmentariedade parte do pressuposto de que o direito penal não deve se preocupar em tutelar todo e qualquer bem jurídico, mas sim um fragmento dos bens jurídicos considerados de maior importância.

Portanto, “apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização” (PRADO, 2011, p. 171).

Significa, por conseguinte, que o direito penal não deve intervir de modo excessivo em toda e qualquer ocorrência da vida do indivíduo.

### 3.1.5 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade traz em sua essência a ideia de que mesmo sendo criminoso, o indivíduo não pode ser tratado de maneira desumana e cruel.

Embora tenha existido com frequência nos primórdios da civilização todo e qualquer tipo de punição, “a ideia de humanização das penas criminais tem sido uma reivindicação constante no perpassar evolutivo do Direito Penal” (PRADO, 2011, p. 176).

Percebe-se que, com a instituição do Estado Democrático de Direito, principalmente sendo a dignidade da pessoa humana um de seus fundamentos (artigo 1º, III, da CF), bem com a existência de certos mandamentos explícitos na Constituição Federal (artigo 5º, XLI, XLVII, XLIX), este princípio configura uma “diretriz garantidora da ordem material e restritiva da lei penal” (PRADO, 2011, p. 177).

Exemplificando, Bitencourt (2010, p. 47) esclarece que:

A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a *dessocialização* dos condenados são corolários do princípio da humanidade.

Contudo, no entendimento do mesmo doutrinador, embora a legislação brasileira tenha diversos preceitos no sentido de humanização penal e processual, ela falha quando se trata do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD – instituído pela Lei n.º 10.729/2003).

Sobredito doutrinador entende que:

[...] esse tipo de regime, que constitui verdadeira sanção criminal, promove a destruição moral, física e psicológica do preso, que, submetido a isolamento prolongado, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia e, a médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos profundos e irreversíveis (BITENCOURT, 2010, p. 48).

Logo, para ele, o regime disciplinar diferenciado nada mais é que uma violação ao princípio da humanidade, devendo, no seu ponto de vista, ser reconhecida a inconstitucionalidade do diploma legal.

### **3.1.6 Princípio da pessoalidade e da individualização da pena**

Previsto no artigo 5º, XLV, da Magna Carta e, portanto, de *status* constitucional, o princípio da pessoalidade preconiza que a pena restringir-se-á a pessoa do condenado.

Assim, aludido princípio impede que terceiros respondam por fato que não cometeram. Àqueles que não praticaram infração penal, não se impõe pena e nem medida de segurança, mas tão somente ao infrator.

Vale lembrar que esse princípio abrange apenas a sanção penal, de sorte que poderão a “obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (artigo 5º, XLV, da Constituição Federal).

Também de caráter constitucional, previsto no artigo 5º, XLVI, o princípio da individualização da pena “obriga o julgador a fixar a pena, conforme a cominação legal (espécie e quantidade) e a determinar a forma de sua execução” (PRADO, 2011, p. 172).

Representa a ideia de que as penas devem ser fixadas de forma individual, levando-se em consideração as características do infrator, bem como as circunstâncias que tangenciam o crime.

É a vedação de “tabela fixa” de pena aplicada para as pessoas que cometem o mesmo crime.

## 3.2 Princípios do Direito Processual Penal

Os princípios processuais penais, embora próprios deste sistema, se relacionam com os demais princípios, notadamente os previstos na Constituição Federal.

Representam, pois, os atuais ideais de política processual, consubstanciados na preservação dos direitos do acusado. Vejamos:

### 3.2.1 Princípio do devido processo legal

De índole constitucional, o princípio do devido processo legal encontra fundamento no artigo 5º, LIV, da Magna Carta.

Não se trata de um princípio típico do processo penal, mas sim de todos os ramos do direito, do qual deriva os demais princípios.

Sob a redação: “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, tal princípio consubstancia-se na ideia de que todo e qualquer processo deve ser desenvolvido sob os moldes da lei, traduzindo-se em garantia.

Por ele, “consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais” (TÁVORA E ALENCAR, 2012, p. 69).

Mencionado princípio se traduz em duas vertentes: o devido processo legal formal, de perspectiva processual, caracterizado pela observância de uma sequência de atos e formas já estabelecidos pelo legislador; e o devido processo legal material, que “reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (*substantive due process of law*)” (TÁVORA e ALENCAR, 2012, p. 70).

Ele representa, antes de tudo, uma garantia aos litigantes e uma obrigação ao legislador quando da elaboração normativa.

### 3.2.2 Princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa

O princípio da publicidade, expresso no artigo 5º, LX e artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, estabelece, como regra em nosso ordenamento jurídico, que todos os atos e decisões devem ser públicos.

Nesse mesmo sentido, é a redação dada ao artigo 792 do Código de Processo Penal que diz:

As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Percebe-se, portanto, que vigora, como regra, a publicidade absoluta, típica do sistema acusatório e “deve ser assim para que a sociedade perceba que a Justiça não é feita entre quatro paredes. É e deve ser transparente” (TOURINHO FILHO, 2011, p. 70).

Porém, a publicidade pode ser restrita quando “a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. É mandamento constitucional a ser observado, conforme preconiza a redação dos dispositivos 5º, LX e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

É o que se extrai também do § 1º do artigo 792 do Código de Processo Penal que determina a quebra da publicidade quando “puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem”.

Aludido princípio se correlaciona estritamente com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório é garantia assegurada às partes por força do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Segundo Tourinho Filho (2011, p. 73), “consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida”.

Para Távora e Alencar (2012, p. 58), o contraditório abrange “a garantia de influir em processo com repercussão na esfera jurídica do agente, independentemente do polo da relação processual em que se encontre”.



Pautado no binômio ciência e participação, não há como se permitir que o acusado ou qualquer parte se manifeste, garantindo o contraditório, sem lhes garantir publicidade dos atos praticados.

Vale frisar que “no processo penal não é suficiente assegurar ao acusado apenas o direito à informação e à reação em um plano formal” (TÁVORA e ALENCAR, 2012, p. 58).

No que tange à legislação penal e processual, o contraditório é garantido em sua acepção material, ou seja, além da publicidade que possibilita a ciência, a participação deve ser feita mediante defensor, conforme exige o artigo 261 do Código de Processo Penal.

Dada a ciência e uma vez manifestado o contraditório, podemos dar lugar ao início do exercício, ainda que parcial, da ampla defesa.

O princípio da ampla defesa, tal qual o contraditório, também vem consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Desdobra-se em dois tipos de defesa: a defesa técnica, feita por advogado - a qual sempre é obrigatória - e a autodefesa, consistente na “participação pessoal do acusado no contraditório, mediante sua contribuição para a função defensiva” (PACHECO, 2008. p. 135).

Sobre a importância desse princípio, leciona Nucci (2012, p. 92):

Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a *ampla* possibilidade de defesa lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

Vale lembrar que a ausência de defesa técnica no processo, segundo entendimento do STF, é causa de nulidade absoluta. Sendo deficiente, somente haverá anulação caso haja prova de prejuízo ao acusado (Súmula 523).

### 3.2.3 Princípio do juiz natural e da imparcialidade do juiz

O princípio do juiz natural está previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal.

Sob o mandamento de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, esse princípio se traduz na ideia de que o Estado deve garantir aos litigantes “um juiz previamente designado por lei e de acordo com as normas constitucionais” (NUCCI, 2012, p. 95).

Para Tourinho Filho (2011, p. 65), sobredito princípio “constitui a expressão mais alta dos princípios fundamentais da administração da justiça”.

Referido princípio permite que o processo e julgamento de determinada demanda seja presidido por um juiz que anteriormente foi investido para tanto. Em decorrência lógica, impede o juízo ou tribunal de exceção (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal).

Tem como finalidade impedir abusos dos detentores de poder, bem como impedir a parcialidade no julgamento da causa. E é por isso que pode-se afirmar que o princípio da imparcialidade é corolário do juiz natural.

O princípio da imparcialidade se individualiza por configurar “característica essencial do perfil do juiz consistente em não poder ter vínculos subjetivos com o processo de modo a lhe tirar o afastamento necessário para conduzi-lo com isenção” (TÁVORA e ALENCAR, 2012, p. 57).

Tourinho Filho (2011, p. 63) menciona ainda que:

A imparcialidade exige, antes de mais nada, independência. Nenhum Juiz poderia ser efetivamente imparcial se não estivesse livre de coações, de influências constrangedoras, enfim, de ameaças que pudessem fazê-lo temer a perda do cargo.

Por esta razão, a Magna Carta, em seu artigo 95, conferiu aos Magistrados algumas garantias, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

### **3.2.4 Princípio da motivação das decisões judiciais**

Previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o princípio da motivação das decisões judiciais determina que todos os julgamentos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário, notadamente as de caráter penal, devem conter os motivos e as razões de decidir do magistrado.

Távora e Alencar (2012, p. 64) ensina que esse princípio configura “autêntica garantia fundamental, decorrendo da fundamentação da decisão judicial o alicerce necessário para a segurança jurídica do caso submetido ao judiciário”.

Frisa-se, por fim, que referido princípio é de suma importância, pois permite a fiscalização por parte da sociedade dos atos Judiciais e, para as partes, com mais importância ainda, permite que elas discordem das razões de decidir e, havendo interesse, façam uso dos meios de impugnação previstos em lei.

### **3.2.5 Princípio da presunção de inocência e princípio do favor rei**

A redação que particulariza o princípio da presunção de inocência, também chamado de não culpabilidade, está prevista no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Do sobredito dispositivo extrai-se que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sobre esse princípio, afirma Távora e Alencar (2012, p. 55):

Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção.

Assim, percebe-se que desse princípio decorre a regra do ônus probatório. Ou seja, se as pessoas são consideradas inocentes, “para quebrar essa regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu” (NUCCI, 2012, p. 91).

Em não sendo o caso do Estado-acusação desincumbir-se de seu mister, não logrando demonstrar a culpa, aplica-se ao caso concreto e em favor do acusado o princípio do favor rei, culminando na sua absolvição.

Também conhecido como *in dubio pro reo*, o princípio do favor rei determina que, havendo conflito ou dúvida entre a inocência do acusado (e seu direito de liberdade) e o poder de punir estatal, deve o magistrado decidir em favor do réu.

Outrossim, quando houver dúvida quanto ao alcance e sentido das normas processuais penais, aludido princípio deve ser invocado e, conseqüentemente, deve-se optar pela versão mais favorável ao réu.

## **4 COLABORAÇÃO PREMIADA**

A colaboração premiada, usualmente conhecida como “delação premiada”, vem ganhando espaço no cenário jurídico em razão da disparada da prática de crimes muito bem articulados por diversos indivíduos, inclusive, por políticos de alto escalão.

Não se restringindo a esse grupo de pessoas, os crimes vêm sendo perpetrados por donos de empresas privadas e até dirigentes de empresas estatais.

Os delitos, que variam de lavagem de dinheiro, obstrução à Justiça e até mesmo de organização criminosa são minuciosamente planejados e, por conseguinte, difíceis de serem desvendados, investigados e processados. Logo, por muito, restou a impunidade.

Todavia, o sistema persecutório penal, no intuito de avançar no combate, na mesma proporção em que avança a prática desses crimes bem elaborados, bem como no intuito de se adequar aos novos tipos penais, embora já existisse previsões em legislações esparsas (Lei n.º 7.492/86 – crimes contra sistema financeiro nacional; Lei n.º 8.137/90 – crimes contra a ordem tributária, entre outras), resolveu regular a matéria, sob novo enfoque, na Lei de Crimes Organizados, a saber, Lei n.º 12.850 de 2013.

E é exatamente sob esse novo enfoque que o presente trabalho se debruçará.

### **4.1 Conceito**

Analisando sua etimologia, não há dificuldades para se entender o significado do instituto.

A palavra “colaboração”, segundo o minidicionário de Ferreira (2004, p. 244), significa “trabalho em comum com uma ou mais pessoas” que, por sua vez, corresponde ao ato de “ajuda, auxílio”. Ou seja, é cooperar com algo.

Premiada, por sua vez, decorre de premiar, que é o ato de “conceder prêmio”; “recompensar” (FERREIRA, 2004, p. 650).

No âmbito jurídico, a essência do sentido de colaboração premiada não é diferente.

Logo, consiste no ato do investigado ou acusado de prestar informações a respeito do crime ou dos criminosos, da localização da vítima ou bens, no intuito de obter uma recompensa penal, que pode ser a redução, substituição ou até mesmo o perdão da pena.

Na mesma esteira, é o entendimento de Cunha e Pinto (2014, p. 35), traduzindo-a como “a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei”.

Constitui, pois, uma espécie de benefício estatal conferido àquele que deseja contribuir com a persecução penal, sem a qual, não seria possível o Estado lograr êxito.

## **4.2 Diferença Terminológica entre Colaboração e Delação Premiada**

Para muitos, as expressões “colaboração premiada” e “delação premiada” figuram como sinônimos de um mesmo instituto jurídico, acima conceituado.

Porém, há quem entenda que as duas expressões não se equivalem.

Para estes, a delação consiste, apenas e tão somente, no ato de apontar alguém como criminoso.

A colaboração premiada, por sua vez, pode abranger ou não o ato de identificação dos demais autores e partícipes, desde que dela, necessariamente, decorra alguns dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º da Lei n.º 12.815/13, quais sejam: revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas; prevenir infrações penais; recuperar produto ou proveito das infrações; e indicação do paradeiro da vítima com sua integridade preservada.

Assim, pode o colaborador fornecer informações relevantes sem, necessariamente, ser um delator, ou seja, sem apontar os demais infratores (BERTONI, 2017, s/p).

Não obstante a divergência, o presente trabalho, quando utiliza as duas expressões, as trata como equivalentes, representando o instituto jurídico que auxilia na persecução penal.

### **4.3 Origem e Evolução Normativa da Colaboração Premiada no Brasil**

A origem da delação premiada remonta aos primórdios da legislação, mais precisamente às Ordenações Filipinas.

Desde essa época, aquele que tinha conhecimento da falsificação de moeda em sua própria moradia e comunicasse ao Estado ou à Justiça não perderia sua casa ou propriedade, fato que ocorreria caso se omitisse a informação.

A delação, ainda que de maneira informal, também se fez presente em 1789, na Conjuração Mineira, “em que um dos conjurados [...] obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas em troca da delação de seus colegas” (GUIDI, 2006, p. 111).

Posteriormente, no período do Golpe Militar (1964), as delações eram comumente utilizadas para se obter informações de “criminosos” que se manifestavam de maneira contrária ao regime imposto.

Todavia, é após promulgação da Constituição de 1988 que marca a introdução da delação no diploma jurídico brasileiro, sendo regulada por legislações esparsas, o que se verá a seguir.

#### 4.3.1 Lei n.º 8.072 de 1990

A Lei n.º 8.072/90, também conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, foi a primeira legislação a tratar de forma específica a delação premiada.

Pelo mesmo fundamento da constante utilização da colaboração premiada atualmente, a Lei que dispõe sobre os crimes hediondos foi elaborada para combater os novos tipos penais complexos da época, como a extorsão mediante sequestro.

Contudo, a lei, por si só, não inibiu a prática dos crimes, dada a sua complexidade.

Assim, se fez necessária a introdução do instituto da delação premiada, a fim de atingir os criminosos e puni-los da forma adequada. Sobre dita situação foi feita no artigo 7º da Lei n.º 8.072/90, que alterou o artigo 159 do Código Penal, acrescentando-se a este o parágrafo 4º, com a seguinte redação: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Posteriormente, o artigo 159, § 4º, do Código Penal foi alterado pela Lei n.º 9.269/96 que abrangeu “quadrilha ou bando” para “concurso de agentes”. Manteve-se a redução de um a dois terços para o delator que facilite a liberação do seqüestrado.

De maneira mais ampla, ao abarcar outras situações que não a prevista no artigo 159 do Código Penal, o artigo 8º da Lei n.º 8.072/90, em seu parágrafo único, também regulou a delação para demais ilícitos penais que envolviam “quadrilha ou bando” (crime previsto no artigo 288 do Código Penal, atualmente denominado de “associação criminosa”).

Nestes casos, artigo 8º, § único, da Lei n.º 8.072/90 prevê que, sendo o crime hediondo ou equiparado a este, praticado por associação criminosa, haverá redução da pena de um a dois terços se o delator (ora participante ou associado) delatar os demais envolvidos no bando ou quadrilha.



Por fim, ressalta-se o caráter excepcional da delação previsto nesta Lei, porquanto taxou o rol de crimes contemplados com o instituto. Ressalta-se, outrossim, a ausência de proteção ao delator e de requisitos para sua aplicação.

#### **4.3.2 Lei n.º 9.034 de 1995**

Conhecida como antiga Lei de Combate ao Crime Organizado, a Lei n.º 9.034/95 foi revogada pela atual Lei n.º 12.850/2013.

Enquanto em vigor, embora cheia de deformidades, como por exemplo a ausência de definição de organização criminosa, o que dificultou muito a aplicação do diploma, a Lei n.º 9.034/95 definiu em seu artigo 6º uma nova forma de colaboração.

Dispunha o artigo que: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (artigo 6º da Lei n.º 9.034/95).

Sobre as particularidades da delação nesta Lei, Bittar (2011, p. 99) explica:

São pressupostos da delação premiada, neste caso, a confissão, com todas as suas implicações, e a colaboração com as investigações, bem como é requisito o esclarecimento das infrações penais praticadas, pois o colaborador deve prestar informações de todos os crimes, praticados pela organização criminosa, de que tenha ciência (por isso o uso no plural). No entanto, se realmente apenas um crime foi praticado, não há como negar o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

No mais, é importante frisar que, embora outrora tratada em diversa legislação, a Lei n.º 9.034/95 não veio para restringir a aplicação da colaboração premiada aos delitos perpetrados por organizações criminosas. Veio, na verdade, ampliar o rol de crimes.

### 4.3.3 Lei n.º 9.080 de 1995

A Lei n.º 9.080/95 teve como finalidade acrescentar o § 2º ao artigo 25 da Lei n.º 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

Outrossim, acrescentou o parágrafo único ao artigo 16 da Lei n.º 8.137/1990, que regula os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

A modificação inserida em ambas as Leis tinha redação idêntica, a saber: “os crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (artigo 1º e 2º da Lei n.º 9.080/95).

Analisando a inovação, não se verifica outra intenção do legislador, senão a de, cada vez mais, banalizar e ampliar o instituto da delação premiada, antes de caráter excepcional - restrito a alguns crimes e aplicável a quadrilha ou bando (antigo crime previsto no artigo 288 do Código Penal) e às organizações criminosas (Lei n.º 9.034/95) – e agora aplicável a qualquer delito e também estendido à coautoria e participação.

Despojando do mesmo entendimento, Bittar (2011, p. 101) afirma:

O que permite asseverar que esse foi o momento em que a banalização do instituto da delação premiada definitivamente restou concretizada, reside no fato de que a possibilidade de sua concessão não mais era restrita apenas aos crimes de maior gravidade. Ela passou a alcançar, a partir da promulgação da Lei n.º 9.080/95, também os crimes de menor potencial ofensivo, conclusão a que se chega ao observar a expressa previsão de algumas penas cominadas na Lei n.º 8.137/90 (especificamente os arts. 2º, 5º, 6º e 7º), cujas penas previstas são de detenção e multa, e a pena máxima é de dois anos.

Sobremais, quanto às particularidades da nova redação, quis o legislador que a confissão se desse de forma espontânea (e não mais voluntária), não se exigindo mais a eficácia da colaboração.

#### 4.3.4 Lei n.º 9.613 de 1998

A Lei n.º 9.613/98 refletiu a necessidade da época em adequar as questões normativas aos novos e complexos crimes contra ordem econômica.

Dispondo “sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores”, referida Lei é mais conhecida por tratar dos delitos de lavagem de capital, a nova onda de criminalidade daquele momento que se estende até os dias atuais.

De difícil apuração, mesmo porquê grande parte da lavagem de capitais decorre da prática de organizações criminosas (sistema bem articulado em que se concentra pessoas de diversas classes e distribuição rigorosa de tarefas), a Lei n.º 9.613/98 também institui em seu bojo, mais precisamente em seu artigo 1º, § 5º, a possibilidade dos benefícios da delação premiada, *in verbis*:

Art. 1º [...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Mencionada Lei inovou quanto aos benefícios para aquele que deseja cooperar com a persecução, tais como o início de cumprimento de pena em regime aberto, podendo ser este substituído por pena restritiva de direitos ou até mesmo a ausência de imposição de pena, implicando na isenção de responsabilidade penal.

Como requisito para sua concessão, o delator deve “proclamar sua culpabilidade, envolver outras pessoas ou permitir a localização de bens, direitos e valores objetos do crime” (GUIDI, 2006, p. 115).

Posteriormente, a Lei n.º 12.683/12 modificou alguns dispositivos da Lei n.º 9.613/98, dentre eles, o artigo 1º, § 5º, a fim de tornar mais eficiente a persecução penal quanto a esses crimes.

Segue a redação:

Art. 1º [...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (grifo nosso) (Lei n.º 9.613/98).

Dentre as alterações, destacam-se que o cumprimento de pena, antes permitido apenas em regime aberto, passou para cumprimento em regime aberto ou semiaberto, bem como a possibilidade do juiz deixar de aplicar a pena (isenção de responsabilidade) ou substituí-la por restritivas de direitos a qualquer momento, o que significa que os benefícios podem ser concedidos até mesmo após a prolação da sentença, inclusive após o trânsito em julgado.

#### **4.3.5 Lei n.º 9.807 de 1999**

A Lei n.º 9.807/99 constitui um marco importante no que tange a colaboração premiada.

Ela foi criada com o fim de estabelecer “normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas”, bem como dispor “sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.

Nesse prisma, ao inserir em seu corpo os artigos 13 e 14 que tratam especificamente da “proteção aos réus colaboradores”, sem mencionar os tipos penais a que se referia, aludida lei ampliou de forma definitiva o instituto da colaboração premiada para todos os delitos, tendência que vinha se concretizando ao longo do tempo, mas que se findou de forma definitiva com a promulgação deste diploma normativo.

Constituem suas respectivas redações:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com

a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (Lei n.º 9.807/99).

Assim, por irradiar sua aplicabilidade às todas normas penais brasileiras, essa lei ficou marcada por unir as condições gerais para a concessão dos benefícios decorrentes da delação.

Sobremais, verifica-se dos dispositivos acima citados que a forma dada a colaboração premiada com a promulgação da Lei n.º 9.807/99 ampliou a natureza jurídica do instituto, pois inseriu o perdão judicial (causa extintiva de punibilidade) em se tratando de réu primário e, sendo reincidente, a causa de redução de pena (de um a dois terços – artigo 14 da Lei).

#### **4.3.6 Lei n.º 10.149 de 2000**

A Lei n.º 10.149/00 veio acrescentar alguns dispositivos à Lei n.º 8.884/94 (que trata da prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica).

Sobre o tema em questão, merecem destaque os artigos 35-B e 35-C que regulam o acordo de leniência nas hipóteses de infrações econômicas administrativas e delitos contra a ordem econômica (Lei n.º 8.137/90), respectivamente.

O acordo de leniência, nestes casos, não configura outra coisa, senão uma espécie de colaboração premiada firmado entre a União e os infratores (pessoa física ou jurídica).

Os requisitos para sua concessão vêm previstos nos incisos do artigo 35-B, bem como nos incisos de seu § 2º, a saber:

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

[...]

§ 2º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento (Lei n.º 10.149/00).

A edição desta Lei, notadamente do supra citado dispositivo, permite concluir que o legislador, diferentemente da postura adotada quando da elaboração das demais leis, preocupou-se em atribuir a esse tipo de colaboração mais requisitos, limites e obrigações.

No que concerne ao acordo de leniência mencionado no artigo 35-C (crimes contra a ordem econômica - Lei n.º 8.137/90), merece destaque o fato de que o seu cumprimento implica na extinção da punibilidade destes delitos.

#### **4.3.7 Lei n.º 11.343 de 2006**

A Lei n.º 11.343/06, usualmente conhecida como “Lei de Drogas”, revogou expressamente as legislações anteriores que tratavam sobre o assunto (Lei n.º 6.368/76 e Lei n.º 10.409/02 – artigo 75 da Lei n.º 11.343/06) e, portanto, não serão objeto de análise do presente estudo.

Visando o combate às drogas e a manutenção da saúde pública, a política criminal adotada pelo legislador na elaboração da atual lei foi bifronte, ou seja, aderiu à prevenção, como forma de atenção e integração do usuário, bem como à repressão das substâncias entorpecentes, adequada a mecanismos de combate direto ao tráfico.

Dentre os mais diversos procedimentos adotados pela Lei n.º 11.343/06 com o fim de repreender esse tipo de criminalidade, como a infiltração de agentes e a ação controlada (artigo 53 da referida Lei), o legislador entendeu ser também meio para esse fim a colaboração premiada.

Assim, dispôs no artigo 41:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (Lei n.º 11.343/06).

Não obstante a boa intenção do legislador, fato é que sobredito dispositivo se tornou particularmente mais gravoso que as últimas leis que dispuseram sobre o instituto, inclusive, mais gravoso que a Lei. n.º 9.807/99, a qual figura como norma geral de aplicação da colaboração.

Nesse sentido, basta observar que, para a Lei n.º 11.343/06, não houve previsão de perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, mas apenas a redução da pena de um a dois terços.

Assim, entende-se que “a intenção do legislador sucumbe aos princípios inerentes às hipóteses do conflito intertemporal em face das normas penais, e a imperativa necessidade (art. 5º, XL, CF) de aplicação da mais favorável” (BITTAR, 2011, p. 145).

Logo, enquanto vigente a Lei n.º 9.807/99 esta deve ser aplicada em desfavor ao artigo 41 da Lei n.º 11.343/06, porquanto ser aquela mais benéfica em razão da previsão da extinção da punibilidade pelo perdão judicial.

#### **4.3.8 Lei n.º 12.850 de 2013**

A Lei n.º 12.850/13, também conhecida como “Nova Lei do Crime Organizado”, foi a responsável por revogar a Lei n.º 9.034/95.

Embora a sua essência seja sobre a organização criminosa, aludida lei regula também o que temos de mais atual em nosso ordenamento jurídico a respeito de colaboração premiada.

Sobre as particularidades da Lei, leciona Cunha e Pinto (2014, p. 35):

A lei em exame altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, indicando a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator.

Em razão disso, todo o desdobramento do presente estudo daqui em diante, tais como natureza jurídica, requisitos, entre outros, se dará em relação à Lei n.º 12.850 de 2013.

#### **4.4 Natureza Jurídica do Instituto**

De acordo com a sistemática dada pela Lei n.º 12.850/13 à colaboração premiada, é possível afirmar que, no plano processual, ela não configura uma simples confissão penal e tampouco possui caráter testemunhal.

Primeiro porquê em se tratando de confissão, esta restringir-se-ia a admissão da prática ilícita pelo réu, o que não ocorre na delação, porquanto, em sua maioria, é fundada na atribuição à outrem da prática delitiva.

Também não assume caráter testemunhal haja vista que, neste caso, “somente podem servir aqueles equidistantes das partes, sem interesse na solução da demanda, o que não acontece com o delator” (GUIDI, 2006, p. 125).



Na verdade, a colaboração premiada possui natureza jurídica *sui generis*.

No plano processual e por expressa previsão legal, é considerada meio de obtenção prova, já que está inserida no Capítulo II, da Lei n.º 12.850/13, que trata sobre a “investigação e dos meios de obtenção de prova”.

Diferentemente dos meios probatórios, que constituem instrumentos através dos quais se leva diretamente ao magistrado informações que podem auxiliar na formação de sua convicção, a colaboração premiada se exterioriza por diligências para recolhimento de tais provas que, sozinha, não é tem capacidade de convencimento.

Já no plano penal, de acordo com o *caput* do artigo 4º, a colaboração pode assumir a faceta de causa de diminuição de pena (até dois terços), pena alternativa (quando substituída por restritivas de direito) ou até mesmo configurar causa extintiva de punibilidade (no caso de concessão do perdão judicial), a depender dos resultados obtidos.

#### **4.5 Valor Probatório**

Uma vez considerada meio de obtenção prova e logrando êxito nessa empreitada, as provas obtidas devem ser analisadas e sopesadas pelo juiz quando da decisão final.

Neste quesito, a doutrina moderna não diverge quanto ao seu caráter relativo.

É o que se verifica das consignações de Nucci (2013, p. 47-48):

O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio.

Da mesma maneira, afastando o caráter absoluto da colaboração, ensina Cunha e Pinto (2014, p. 80):

Aliás, se até mesmo a confissão, de há muito, perdeu seu caráter absoluto, não sendo mais considerada a rainha entre as provas, a *probatio probatissima*, devendo, por isso, ser confrontada com outros elementos de prova, com muito mais razão a colaboração premiada merece esse status.

Como se não bastasse, o entendimento doutrinário é referendado pelo próprio legislador que estatuiu no artigo 4º, § 16, da Lei n.º 12.850/13 o comando de que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Portanto, para fundar um decreto condenatório, deve o magistrado pautar-se nas demais provas existentes nos autos que corroborem as declarações e informações prestadas pelo delator.

#### **4.6 Condições para Concessão dos Benefícios**

Há muito se firmou o entendimento de que a colaboração apenas se concretiza quando o colaborador delata seus comparsas.

Tal raciocínio não está de todo desprovido de razão, já que as pioneiras leis sobre o assunto mencionavam tão somente como requisito a indicação da autoria e quiçá a elucidação das infrações.

Com a evolução normativa, novos requisitos foram sendo incorporados e hoje, com a vigência da Lei n.º 12.850/13, a indicação da autoria não configura *conditio sine qua non* para a concessão dos benefícios penais.

Ela configura, na verdade, a primeira dentre as outras condições estabelecidas nos incisos do artigo 4º da sobredita lei, que podem ocorrer de forma conjunta ou isoladamente. Senão vejamos:

Como primeiro requisito para a concessão das benesses, o inciso I do artigo 4º da Lei n.º 12.850/13 exige “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas”.

Esse inciso é considerado de extrema rigidez, pois “demanda-se não somente a descoberta dos *demais* (todos) coautores e partícipes, mas também das infrações penais cometidas” (NUCCI, 2013 p. 52).

Ou seja, não há alternância. É imperioso que as duas circunstâncias sejam demonstradas concomitantemente, o que significa que todos os indivíduos e todos os crimes devem ser identificados.

Ponto que merece destaque é o caso do delator que, embora faça referência a todos os outros criminosos e a alguns crimes, não consegue assinalar todas as infrações.

Nesse caso, levando-se em conta o critério legal, não poderia o delator se beneficiar do instituto.

Todavia, conforme leciona Nucci (2013, p. 52):

Há de se conceder valor à delação de um membro da organização, identificando os demais e crimes suficientes a envolver todos os apontados, independentemente de esgotar as práticas delitivas; afinal, uma organização de amplo alcance comete inúmeras infrações que nem mesmo todos os seus integrantes conhecem.

Divergências à parte, o mais prudente é conceder valor caso as declarações, embora não indique todas as práticas delitivas, permite-se chegar à elas.

Vale lembrar também que a delação de infrações totalmente alheias à apuradas no inquérito ou processo, por si só, não convalidam o recebimento do benefício.

A segunda condição exigida encontra-se disposta no artigo 4º, inciso II, da mesma Lei, consistente na “revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”.

Para Cunha e Pinto (2014, p. 44), “este inciso, portanto, vai além do anterior, já que pressupõe que não só os nomes sejam indicados, mas, além disso, toda a hierarquia da organização, apontando, inclusive, a tarefa destinada a cada um de seus membros”.

Apesar de extrema importância, já que o Estado nem sempre será capaz de desvendar a estrutura da organização, este inciso acaba sendo de difícil aplicação, visto que, muitas vezes, a depender do grau de escalonamento do delator (quanto mais inferior), este não detém todas as informações da composição do grupo.

Não obstante, “ainda que aponte somente parte dessa estrutura, mas desde que tal informação seja eficaz no desmantelamento da organização

criminosa, merecerá, certamente, ver reconhecida sua colaboração” (CUNHA e PINTO, 2014, p. 44).

É a decisão mais acertada a se tomar, já que não se pode prejudicar a concessão do benefício por uma condição que nem mesmo o colaborador é detentor do saber.

Ademais, a qualidade da informação implica na qualidade do tipo de benefício. Se não foi dada a melhor colaboração, não se pode conceder a melhor recompensa.

Como terceira condição, a delação deve resultar na “prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa” (artigo 4º, inciso III, da Lei n.º 12.850/13).

Este requisito dificilmente ocorrerá de maneira isolada, pois para evitar a prática de crimes, em sua maioria, pressupõe primeiro que se revele os autores da infração.

Ainda assim, “é um exemplo clássico do quanto pode ser positiva essa colaboração” (CUNHA e PINTO, 2014, p. 45).

Outra condição imposta pelo legislador, prevista no inciso IV do artigo 4º da Lei em comento, é “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”.

Trata-se de importante requisito, porquanto, uma vez preenchido, importa na devolução da vantagem auferida pelos criminosos à vítima ou até mesmo ao Estado, amenizando, total ou parcialmente, os prejuízos sofridos.

Destaca-se, por oportuno, que a recuperação parcial não confere ao delator o benefício de mais valia (perdão judicial). Nesse sentido, é o posicionamento de Nucci (2013, p. 53):

Tendo em vista que basta um dos requisitos para valer o prêmio ao colaborador, torna-se imprescindível valorar, com precisão, a cooperação dada, pois a restituição de valor baixo não pode gerar amplo benefício. Ilustrando, se a delação permite a recuperação total do produto ou proveito do crime – o que termina auxiliando, também, na localização de autores e partícipes – pode-se até aplicar o perdão; mas se a recuperação é parcial – e de pouca monta – há de se partir para uma redução mínima de pena, tal como um sexto.

Ademais, vale relembrar que essa condição aplica-se também às infrações em que não há prejuízo patrimonial direto ao ofendido, como por

exemplo o tráfico de drogas. Nestes casos, a condição se mostra suficientemente preenchida quando puder ser recuperado apenas o proveito do crime, ou seja, qualquer bem adquirido com o dinheiro ilícito.

Igualmente, figura como condição para concessão dos benefícios quando da colaboração resultar na “localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada” (artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13).

Em que pese não seja aplicado a todo e qualquer tipo de crime, é um dos requisitos mais importantes a ser atingido, pois visa tutelar o bem jurídico mais respeitável do ordenamento, a vida humana.

Típico de crimes que envolvem o sequestro, a condição exige que a vítima seja encontrada com vida e sem lesões físicas que venham a comprometer, de algum modo, a sua saúde.

Quanto ao sofrimento psicológico, este não constitui óbice para a concessão da benesse, ante a ausência de previsão legal, desde que a integridade física se mantenha preservada.

De outro modo, impede a concessão dos benefícios se o delator presta informações, mesmo acreditando que a vítima esteja viva ou no local indicado, e não ela está. A colaboração, neste caso, se mostra inócua e, portanto, o benefício desnecessário.

Pois bem.

De maneira concisa, esses são os requisitos exigidos pelos incisos do artigo 4º da Lei n.º 12.850/13.

Entretanto, não basta que seja preenchida uma das condições para se obter a recompensa penal. O legislador foi categórico ao inserir o § 1º no artigo 4º e determinar que, quando da concessão e, em qualquer caso, “levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

A personalidade do agente colaborador constitui, segundo Nucci (2013, p. 51), “o conjunto de características pessoais do indivíduo, parte herdada, parte adquirida (agressivo/calmo; responsável/irresponsável; trabalhador/ocioso etc.)”, as quais devem ser analisadas com base no delito praticado, a fim de apurar a devida culpabilidade.

Merece destaque o fato de a lei não ter impedido a concessão e tampouco feito restrição aos reincidentes ou portadores de maus antecedentes, de sorte que poderão alcançar os benefícios.

No que concerne a natureza da infração e a gravidade, estas remetem a análise de qual espécie de crime praticado e o real prejuízo causado no caso concreto. Quanto mais grave o delito, por consequência da lesão provocada, menor será o beneplácito penal concedido.

As circunstâncias do crime, por sua vez, se relacionam ao modo de agir durante a infração, aos meios utilizados, ao desempenho empregado para o sucesso da empreitada criminosa, enfim, aos elementos acessórios que permeiam o fato criminoso, dando-lhe características próprias.

A repercussão social do fato criminoso muitas vezes está relacionada aos quesitos acima mencionados (tipo de crime, gravidade, circunstâncias) e a alguma espécie de sentimento, normalmente negativo, provocado na sociedade em razão das infrações.

No mais, quanto “eficácia da colaboração” (parte final do § 1º do artigo 4º), esta é observada quando presente um ou mais dos resultados previstos nos incisos I a V do artigo 4º, levando-se em conta os demais requisitos previstos no § 1º.

Portanto, a concessão dos benefícios depende do cumprimento das condições impostas, de modo que quanto mais informações obtidas para a persecução penal, mais eficaz será colaboração e, por conseguinte, maior a benesse concedida.

#### **4.7 Benefícios**

Como recompensa penal, pode o colaborador se beneficiar: com o perdão judicial, deixando, assim, de cumprir pena; com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, independente do montante da reprimenda, tendo em vista a ausência de limitação legal; bem como se beneficiar com a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços) (artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13).

Outrossim, conforme dispõe o § 4º e 5º do artigo supra mencionado, o delator pode se beneficiar do não oferecimento da denúncia e, havendo sentença, da redução da pena em até a metade ou a progressão de regime.

Vale recordar que a concessão dos benefícios não é feita taxativamente e, conforme mencionado anteriormente, depende do grau de colaboração do delator.

#### **4.8 Legitimidade**

A legitimidade na colaboração refere-se a quem, por força legal, tem o poder de oferecer o benefício.

Dispõe o artigo 4º, § 6º, da Lei n.º 12.850/13:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Do dispositivo em questão, extrai-se que os legitimados para requerer o perdão são: o Delegado de Polícia, enquanto tramita o inquérito, desde que haja manifestação ministerial; e o próprio membro do Ministério Público, em qualquer momento da persecução penal.

No caso de o Ministério Público não concordar com o pedido do Delegado, cabe ao Juiz remeter o caso ao Procurador Geral, conforme dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal.

Quanto à atuação do Ministério Público, Ieciona Cunha e Pinto (2014, p. 51) de forma minuciosa:

[...] o Ministério Público pode requerer o perdão em favor do colaborador na fase investigativa, o que, na prática, pressupõe um anterior entendimento, ainda que informal, entre ele e a autoridade responsável pelas investigações. Poderá fazê-lo, ainda, quando já deflagrado o processo criminal, ao ser instado pelo réu ou por seu

defensor no sentido de que é possível a colaboração. E mesmo após a sentença, como autoriza o § 5º abaixo, isto é, quando a decisão se encontra em grau de recurso ou já em fase de execução penal.

Saliente-se, porém, que, após o decreto condenatório, não cabe mais o requerimento do perdão judicial, restringindo-se o benefício apenas a redução da pena (até a metade) ou a progressão de regime (ainda que ausente os requisitos objetivos), conforme preconiza do § 5º do artigo 4º da já mencionada lei.

Vale mencionar que o assistente de acusação não figura como legitimado a propor a colaboração e tampouco para requerer o benefício em questão, ante a ausência de interesse para tanto. Ademais, a lei não contempla aludida possibilidade.

Já na ação penal privada subsidiária da pública, ante a inércia do Ministério Público (artigo 5º, LIX, da Constituição Federal e artigo 29 do Código de Processo Penal), é possível o requerimento de concessão do benefício pela vítima (CUNHA e PINTO, 2014, p. 52).

No que tange a possibilidade de oferecimento pelo juiz, *ex officio*, há divergência doutrinária.

Cunha e Pinto (2014, p. 54) asseveram que “embora o dispositivo relacione os legitimados para o pedido de concessão do perdão (as partes mediante requerimento e o delegado de polícia por meio de requisição), nada impede que o juiz, de ofício, conceda a mercê”.

Todavia, Nucci (2013, p. 55) em posicionamento contrário é categórico em afirmar que “o juiz não pode conceder o perdão de ofício”.

Pela dicção do artigo 4º, § 6º, da Lei, é prudente filiar-se ao posicionamento de Nucci, uma vez que o referido dispositivo impede a participação do magistrado nas negociações, a qual restringe a atuação ao Delegado de Polícia, colaborador e defensor, com a manifestação do *parquet*, ou entre este, colaborador e seu defensor. Ademais, é o entendimento que mais se coaduna com o sistema acusatório.



#### 4.9 Dinâmica da Colaboração Premiada

O procedimento de realização da colaboração premiada consiste no concatenar de atos previstos nos artigos 4º a 7º da Lei n.º 12.850/13.

Conforme já mencionado, a legitimidade para realização do acordo pertence ao Delegado, enquanto o desenrolar encontra-se ainda em fase investigativa, sempre ouvido o Ministério Público, e deste em qualquer momento da persecução.

Logo, a colaboração premiada pode ser feita tanto em fase inquisitorial como em juízo, passando, em qualquer caso, pelo magistrado para homologação ou indeferimento.

Uma vez celebrada a negociação, da qual o juiz não deve participar (§ 6º do artigo 4º), e aceito pelo delator e seu defensor, deve o acordo ser reduzido a termo e conter as exigências do artigo 6º da lei em comento, a saber:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (Lei n.º 12.850/13).

Ademais, some-se a esses requisitos a exigência prevista no artigo 4º, § 7º, da mesma lei, que determina que o acordo, além dos requisitos supracitados, venha “acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação” para que possa ser encaminhado ao magistrado.

Antes de ser encaminhado ao juiz, contudo, inclusive até antes de se oferecer a denúncia, o legislador optou por “conceder um tempo hábil para que se demonstre a eficácia da colaboração” (CUNHA e PINTO, 2014, p. 56).

Nesse ínterim, procura-se verificar se as afirmações levantadas pelo delator são verossímeis e suficientes para se alcançar as finalidades da lei, bem como obter mais dados capazes de impulsionar o progresso da colaboração.

Para isso, pode-se suspender tanto o oferecimento da denúncia como o próprio processo em curso pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período (§ 3º do artigo 4º).

Sendo o caso de suspensão, é imprescindível que haja apreciação pelo juiz, porquanto “é dele que decorre importante consequência, que é exatamente a suspensão do prazo prescricional, a exigir um provimento concreto que estabeleça o ‘termo a quo’ a partir do qual tal lapso de tempo ficará pendente” (CUNHA e PINTO, 2014, p. 57).

Transcorrido o prazo supracitado, deve o Ministério Público oferecer a denúncia para que, após regular trâmite e, em caso de homologação, seja concedido um dos benefícios outrora mencionados.

Entretanto, o artigo 4º, § 4º, da Lei n.º 12.850/13 abre uma exceção ao princípio da obrigatoriedade e, por conseguinte, permite que o Ministério Pública se abstenha de oferecer a denúncia se e, somente se, o colaborador “não for o líder da organização criminosa” e “for o primeiro a prestar efetiva colaboração”.

Referido dispositivo deve ser analisado com cautela, pois o não oferecimento da denúncia de forma permanente equivale ao arquivamento. O arquivamento, por sua vez, implica no não recebimento do benefício penal, já que este pressupõe a homologação pelo juiz. Ademais, “o arquivamento, puro e simples, não fornece nenhuma segurança ao delator, que poderá ser chamado a depor e não poderá recusar-se, nem invocar medidas de proteção” (NUCCI, 2013, p. 57).

Portanto, o mais acertado é que o colaborador, assistido por seu procurador, faça o acordo de maneira formal, submetendo os termos ao magistrado. Caso contrário, o acordo informal com o Ministério Público, na tentativa de esquivar-se de uma denúncia, pode trazer consequências negativas ao colaborador, porquanto, a qualquer momento, pode ficar sem benefício e/ou ser chamado à ação penal como acusado em razão do surgimento de novas provas.

Não sendo o caso de suspensão do prazo para oferecimento da denúncia ou processo, ou após este prazo, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 4º, 7º e artigo 6º, será “sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto”.

Se já prevento, as “informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz” (§ 1º do artigo 7º).

Uma vez remetido ao juiz, cabe a este averiguar:

a) A regularidade do acordo, ou seja, se foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 6º;

b) A legalidade do acordo, consistindo na análise da ocorrência dos procedimentos regulares exigidos no artigo 4º e;

c) A voluntariedade do colaborador, a fim de constatar se o mesmo não foi submetido a algum tipo de coação ou pressão. Inclusive, para este fim, o legislador permite que o juiz o ouça sigilosamente, na presença de seu advogado (§ 7º do artigo 4º).

Em seguida, cabe ao magistrado proferir a sua decisão, a qual poderá consubstanciar-se na homologação do acordo, com a consequente produção dos efeitos legais; na não homologação pela ausência de cumprimento dos requisitos legais; ou na adequação da homologação ao caso concreto (no caso de concessão de benefício diverso do pleiteado). É o que preconiza o § 8º do artigo 4º da lei em questão.

Como consequência da homologação, “está o colaborador seguro, motivo pelo qual poderá ser ouvido pelo Ministério Público ou pelo delegado responsável pelas investigações, sempre acompanhado de seu defensor (art. 4º, § 9.º, da Lei 12.850/2013)” (NUCCI, 2013, p. 60).

Ainda, conforme dispõe o § 10º, existe a possibilidade das partes se retratarem do acordo.

Para Cunha e Pinto (2014, p. 73), “tal retratação, porém, somente é possível antes da homologação judicial. Depois disso passa a compor o acervo probatório, não mais se admitindo que uma das partes conteste os seus termos”.

Uma vez exercido o direito de retratação, as informações obtidas pelo colaborador não poderão ser empregadas de maneira exclusiva em seu desfavor.

Não sendo o caso de retratação e após homologado o acordo, passará o magistrado a sentenciar, ocasião em que “apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia” (§ 11 do artigo 4º). Sendo condenatória, não poderá o juiz fundamentar sua decisão apenas nas declarações do delator (§ 16 do artigo 4º).

Vale lembrar que, tendo o colaborador sido beneficiado com perdão em fase investigativa, ele não será objeto de discussão nessa fase processual.

Contudo, isso não impede que, durante a instrução probatória, ele seja convocado para ser ouvido em juízo.

Na situação de ter obtido o perdão judicial durante o inquérito (e somente no caso desse benefício específico) ou não ter sido denunciado - nos termos do § 4º do artigo 4º - poderá o colaborador ser inquirido na qualidade de testemunha, renunciando, para tanto, seu direito ao silêncio, bem como assumindo o dever legal de dizer a verdade (§ 14 do artigo 4º).

Entretanto, “ao réu que responde ao processo jamais poderia a lei infraconstitucional restringir-lhe o direito ao silêncio” (CUNHA e PINTO, 2014, p. 78).

Assim, se o delator foi beneficiado pelo acordo com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou obteve a redução da pena, ele se mantém como acusado no processo e, portando, quando questionado, não tem o dever de dizer a verdade.

No mais, mesmo após a sentença condenatória, pode o réu querer colaborar com a persecução, caso em que o acordo firmado resultará apenas na redução da pena imposta (até a metade) ou na progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos (§ 5º do artigo 4º).

Por fim, durante toda a dinâmica, “sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações” (§ 13 do artigo 4º da Lei n.º 12.850/13).

Não foi outra a intenção do legislador, senão dar maior fidelidade ao ato em questão.

#### 4.10 Direitos do Colaborador

Embora sobre o colaborador recaia inúmeras obrigações, a Lei n.º 12.850/13 não deixou de conceder-lhe direitos, os quais encontram-se previstos em seu artigo 5º.

O primeiro deles consiste na possibilidade de o delator “usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica” (inciso I do artigo 5º). Trata-se, na verdade, de medidas previstas nos artigos 7º a 9º da Lei n.º 9.807/99. Veja quais são:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

É possível, ainda, que o colaborador altere seu nome por completo nos registros públicos para garantir sua proteção quando estiver sendo coagido ou ameaçado em razão da colaboração (artigo 9º da Lei n.º 9.807/99).

Como segundo direito previsto na Lei n.º 12.850/13, o colaborador pode “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (inciso II do artigo 5º).

A intenção legislativa é no sentido de preservar a saúde psíquica e física do delator e, conseqüentemente, de seus familiares.

Salienta Nucci (2013, p. 66) que o direito acima mencionado “possui caráter absoluto no tocante ao público em geral, particularmente em relação à mídia. Porém, jamais poderá ficar oculto da defesa dos outros corréus, criando-se um testemunho secreto, sem qualquer identidade”.

Isso porquê o sigilo total das provas fere o princípio da ampla defesa, constitucionalmente previsto no artigo 5º, LV, da Magna Carta.

Também no sentido de preservar a incolumidade física do delator, o inciso III do artigo 5º da Lei n.º 12.850/13 prevê que ele poderá “ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes”.

Trata-se de encargo do Poder Executivo, o qual se responsabiliza pelo transporte e escolta dos encarcerados.

Prevê, outrossim, que o colaborador possa “participar das audiências sem contato visual com os outros acusados” (inciso IV do artigo 5º da Lei n.º 12.850/13).

O direito, em si, não possui caráter absoluto, já que o desenrolar processual pode exigir medidas de reconhecimento pessoal entre os demais réus e o delator ou até mesmo acareação.

O penúltimo direito descrito no inciso V do artigo 5º, qual seja, o de “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” guarda total relação com o inciso II outrora citado.

Nucci (2013, p. 67) ensina que do sobredito inciso “ratifica-se a ideia de que a mídia, escrita ou televisionada, deve guardar estrito sigilo acerca da identidade do delator, mesmo que descubra por qualquer fonte”.

A propósito, não foi sem razão que o legislador incriminou tal conduta, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 12.850/13.

Ressalte-se que esse dispositivo não configura embaraço à plena liberdade de informação contida no artigo 220, § 1º, da Constituição Federal. Ele apenas elege como mais importante a aplicabilidade do direito de intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o qual também é consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, X.

Por fim, tem o colaborador o direito de “cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados” (inciso VI da Lei n. 12.850/13).

Embora discutida, essa concessão se mostra plenamente justificável diante da exposição a que se submete o colaborador, bem como pelas obrigações que assume, muitas vezes consubstanciada na de delatar demais criminosos, tornando-se inimigo destes.

Assim, não é coerente que Estado espere do colaborador informações que sozinho não seria capaz de obter sem ao menos fornecer a mínima proteção.

## **5 UMA FACE DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”: CASO JBS - FAMÍLIA BATISTA**

Conforme informações prestadas pelo Ministério Público Federal, a operação “Lava Jato” teve início no ano de 2009 com a investigação de organizações criminosas que atuavam na prática de lavagem de capitais e corrupção em uma rede de postos de combustíveis e de lava a jato de automóveis<sup>1</sup>.

Embora o nome tenha sido consagrado devido às circunstâncias acima mencionadas, a operação evoluiu de modo inimaginável, desdobrando-se em diversas fases e operações, as quais atingiram o esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás, bem como políticos e empresas privadas, dentre estas, a JBS, empresa controlada pelo grupo J&F, pertencente à Família Batista.

Ante as operações investigativas envolvendo o grupo J&F e a JBS, culminou-se na celebração de uma colaboração premiada entre seus administradores e o Procurador Geral da República, a qual será objeto de análise no presente capítulo.

### **5.1 Grupo JBS, Administradores e Envolvimento nas Operações**

A JBS é uma empresa alimentícia controlada pelo grupo J&F (*holding* brasileira) que atua principalmente no segmento de proteínas, laticínio e cosméticos.

Foi fundada em 1953 por José Batista Sobrinho, ainda como um açougue, no interior de Goiás. Posteriormente, em 1957, a empresa se consolidou em Brasília, a partir de quando o negócio começou a se expandir (FREITAS, 2012, s/p).

Atualmente, a empresa conta com aquisições internacionais, passou a ser controlada pelos filhos de José Batista Sobrinho, Joesley e Wesley

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 02 jan. 2018.



Batista, e tem se envolvido, juntamente com seus administradores, em vários crimes que desencadearam diversas operações.

Uma das primeiras operações deflagradas pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal que envolvem o nome da JBS e de Joesley Batista foi denominada de “Operação Sépsis”.

De acordo com o que foi anunciado pelo G1, a Operação Sépsis, deflagrada em 1º de julho de 2016, teve por objetivo “investigar um suposto esquema de pagamento de propina para liberação de recursos do Fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS), administrado pela Caixa Econômica Federal”<sup>2</sup>.

Ainda segundo a mesma notícia veiculada por G1, “de acordo com investigadores, Fabio Cleto informava os nomes das empresas que pediam financiamento com recursos do FGTS a Lúcio Funaro, que procurava as empresas e pedia propina para agilizar a liberação do dinheiro”<sup>3</sup>.

Dentre as empresas, estava a JBS.

Os irmãos Batistas também tiveram o nome envolvido na Operação Greenfield, de setembro de 2016.

Sobredita operação visa apurar “fraudes bilionárias contra quatro dos maiores fundos de pensão de funcionários de empresas estatais: Funcef (Caixa), Petros (Petrobras), Previ (Banco do Brasil) e Postalís (Correio)”<sup>4</sup>.

Consta das informações prestadas pelo Ministério Público Federal que, diante do apurado, diversas medidas foram tomadas ao longo do desenvolvimento da operação. Dentre elas, destaca-se o fato de a Justiça ter afastado Joesley Batista do cargo de Presidente do Conselho de Administração da J&F, *holding* que controla a JBS, ter decretado a sua incomunicabilidade com demais investigados, bem como adotar práticas de colaboração com os investigadores<sup>5</sup>.

Em 13 de janeiro de 2017 foi deflagrada nova operação envolvendo a JBS, denominada de Operação Cui Bono.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/07/operacao-tem-mandado-de-prisao-contradoleiro-ligado-cunha.html>. Acesso em: 03 jan. 2018.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/07/operacao-tem-mandado-de-prisao-contradoleiro-ligado-cunha.html>. Acesso em: 03 jan. 2018

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/operacao-greenfield-entenda-o-escandalo-nos-fundos-de-pensao>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/justica-acata-pedido-do-mpf-df-e-afasta-joesley-batista-da-administracao-da-eldorado-e-da-holding-j-f->](http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/justica-acata-pedido-do-mpf-df-e-afasta-joesley-batista-da-administracao-da-eldorado-e-da-holding-j-f-). Acesso em: 04 jan. 2018.

De acordo com o que foi apurado e divulgado pela Polícia Federal, durante a operação, encontrou-se um celular na casa de Eduardo Cunha no qual continha troca de mensagens eletrônicas que indicavam que a empresa acima citada, bem como outras, obtivera prerrogativas na liberação de créditos junto à Caixa Econômica Federal mediante fornecimento de vantagem indevida aos demais investigados<sup>6</sup>.

Os escândalos envolvendo as empresas administradas por Joesley e Wesley continuaram.

Em 17 de março de 2017 deflagrou-se a Operação Carne Fraca, ocasião em que constatou-se que os frigoríficos de nome JBS adulteravam as carnes vencidas, inserindo ácido ascórbico para poder comercializá-las.

Para tanto, as empresas ora investigadas “subornavam fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que autorizassem a comercialização do produto sem a devida fiscalização” (ISAIA, 2017, s/p).

Pouco menos de dois meses após a deflagração da última operação, os irmãos Batista e a empresa JBS tiveram seus nomes envolvidos na nova Operação Bullish, deflagrada em 12 de maio de 2017.

Sobredita Operação apurou o recebimento irregular pela JBS de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Participações (BNDESPar).

Constatou-se, outrossim, conforme informações obtidas da Polícia Federal, que as “transações foram executadas sem a exigência de garantias e com a dispensa indevida de prêmio contratualmente previsto, gerando um prejuízo de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão aos cofres públicos”<sup>7</sup>.

Em razão do apurado, a Justiça determinou, dentre outras medidas, a impossibilidade de alteração no quadro societário da empresa e a proibição dos administradores de se ausentarem do país sem prévia autorização judicial.

Pois bem.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/01/operacao-cui-bono-investiga-esquema-de-corrupcao-na-caixa-economica-federal>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/05/operacao-bullish-investiga-fraudes-em-emprestimos-no-bndes>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Diante desse cenário de intenso envolvimento em ilícitos, os irmãos Batista precisavam agir para proteger sua liberdade e, acima de tudo, salvaguardar sua empresa.

Foi assim, então, que os advogados de Joesley e Wesley passaram a contatar Procuradores, com o fim de celebrar o acordo de delação premiada, bem como acordo de leniência.

## **5.2 Análise do Acordo de Colaboração Premiada – Joesley Batista**

Na tentativa de minimizar as consequências que advinham de todas as operações deflagradas, as quais, cada vez mais, revelavam o envolvimento dos irmãos Batista e suas empresas no ramo criminoso, bem como na tentativa de se esquivarem de uma possível e próxima prisão preventiva, o diretor jurídico da J&F entrou em contato com a Procuradoria, em fevereiro de 2017, a fim de manifestar o interesse dos irmãos em celebrar um acordo de colaboração premiada.

No decorrer da animosidade em angariar provas para suas alegações e, sabendo que elas deveriam ser suficientemente poderosas para que Rodrigo Janot as aceitasse para uma futura celebração do acordo, Joesley, em 07 de março de 2017, gravou sua conversa com o Presidente Michel Temer, o qual autorizava a “compra” do silêncio de Eduardo Cunha, assim como, em 13 de março, gravou a conversa que teve com Rocha Loures (Deputado do partido PMDB-PR), pessoa indicada por Temer a quem Joesley poderia procurar para entrega de propina (DIEGUEZ, 2017, s/p).

Em 24 de março de 2017, foi a vez do Senador Aécio Neves (PSDB) ser gravado por Joesley solicitando dinheiro, na órbita de milhões, para o pagamento de sua defesa na Lava-Jato.

No final de março, já com essas informações valiosas em mãos, os representantes da JBS vão até a Procuradoria apresentá-las, ocasião em que assinam um acordo de confidencialidade.

Em seguida, no dia 07 de abril, o pré-acordo de delação entre os controladores da JBS e os procuradores é assinado, oportunidade em que

solicita-se ao STF o uso de ação controlada nas investigações, o que foi deferido (FERREIRA; BÄCHTOLD, 2017, s/p).

Em 11 de maio de 2017, com o acordo de colaboração premiada devidamente assinado, o Ministro do STF Edson Fachin o homologa.

### 5.2.1 O que foi revelado

Com a celebração do acordo de colaboração premiada pelos irmãos Batista e as declarações por eles prestadas muitos fatos vieram à tona, especialmente no que tange políticos do alto escalão.

Alguns outros fatos, outrora conhecidos em razão das Operações deflagradas, também foram confirmados.

Do Anexo n.º 01, do Termo de Acordo de Colaboração Premiada (p. 65 a 68), cujo título apresenta-se como “BNDES”, Joesley relata que, em 2004, conheceu um amigo íntimo de Guido Mantega (Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão do Brasil) chamado Victor Garcia Sandri (Vic)<sup>8</sup>.

Por meio do pagamento de R\$ 50 mil reais mensais a Vic que, segundo este seria dividido com o Ministro do Planejamento, Joesley conseguiu algumas facilidades com Guido Mantega.

Em 2005, Guido se tornou Presidente do BNDES, ocasião em que Joesley estreitou laços para tentar convencer o BNDES a apoiar o plano de expansão da empresa JBS, apresentando, para tanto, “duas cartas-consulta que, juntas, pleiteavam financiamento no valor de 80 milhões de dólares”<sup>9</sup>. Para aprovar a operação financeira, Vic e Mantega solicitaram que Joesley pagasse 4% (quatro por cento) do valor do empréstimo, o que foi feito.

As negociações com o BNDES não pararam por aí.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Em 2007, embora Guido não fosse mais Presidente do BNDES, continuou atuando para que Joesley e sua empresa recebessem benefícios em troca de propina.

Nesse período, consta no Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 01, p. 65, os negócios realizados:

(1) Junho de 2007: aquisição, pelo BNDES, de 12,94% do capital social da JBS, por 580 milhões de dólares, para apoio ao plano de expansão daquele ano;

(2) Primeiro semestre de 2008: aquisição, pelo BNDES, de 12,99% do capital da JBS, por 500 milhões de dólares, em operação conjunta com FUNCEF e PETROS, para apoio ao plano de expansão do ano de 2008<sup>10</sup>.

Em 2009, a propina era paga diretamente a Guido Mantega, já que Joesley não precisava mais da intervenção de Vic.

Tanto foi assim que Guido Mantega interveio junto a Luciano Coutinho, na época Presidente do BNDES, e conseguiu que o Banco adquirisse debêntures da JBS, que foram convertidas em ações, pelo valor de 2 (dois) bilhões de dólares. Guido recebeu de Joesley a quantia de 50 (cinquenta) milhões de dólares pelo “favor”, a qual foi depositada em uma conta no exterior (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 01, p. 66)<sup>11</sup>.

Já em 2010, Guido procurou Joesley pedindo-lhe que abrisse nova conta no exterior para depósito, momento em que Joesley o questionou se a conta acima mencionada não serviria.

Nesta ocasião, Guido afirmou que a sobredita conta era de Lula, que a nova seria de Dilma e que ambos sabiam do “esquema”. Nesta conta, segundo consta das informações do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 01 (p. 66), foi depositada a quantia de 30 (trinta) milhões de dólares como pagamento de propina por Guido ter conseguido liberar um financiamento de 02 (dois) bilhões de reais para a construção da planta de

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

celulose da Eldorado, empresa pertencente ao Grupo J&F e controlada pela Família Batista<sup>12</sup>.

Em 2014, Guido Mantega avisou Joesley que o saldo constante nas contas acima mencionadas seria distribuído, mediante doação de campanha, a políticos e partidos políticos. O primeiro partido beneficiado foi o PMDB.

Posteriormente, direcionaram “grande parte do dinheiro para a campanha de Dilma Roussef, tanto para o PT nacional quanto para os diretórios estaduais do PT, com o restante devendo custear a compra dos partidos da coligação” (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 01, p. 68)<sup>13</sup>.

No Anexo n.º 04, do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Joesley corrobora as averiguações levantadas durante a Operação Séspsis.

Segundo consta, Joesley conheceu Lúcio Funaro em 2011, o qual, na primeira oportunidade, esclareceu que trabalhava em conjunto com Eduardo Cunha que, por sua vez, tinha apoio do então Vice-Presidente da época, Michel Temer.

Na ocasião, Funaro afirmou que conseguiria benefícios para a empresa de Joesley na obtenção de financiamento junto ao FI-FGTS, já que ele e Eduardo Cunha haviam conseguido o cargo de Vice-Presidente de Fundos de Governo e loterias da Caixa Econômica Federal para Fabio Cleto, o qual também integrava o Conselho Curador do FGTS. Contudo, para que Funaro pudesse conversar com Fabio Cleto a respeito da liberação, ele solicitou “o pagamento de propina no valor de 3 a 3,5% do montante a ser financiado”, o qual foi feito “ora por meio de pagamentos em espécie em reais ou em dólares, ora contra notas fiscais emitidas” (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 04, p. 72)<sup>14</sup>.

Vale frisar que as operações poderiam ter sido realizadas de maneira lícita, uma vez que a empresa de Joesley tinha o direito de pleitear o financiamento. Todavia, Funaro fazia questão de dizer que poderia dificultar a operação, caso não recebesse a propina.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Não foi somente nesse caso em específico que Joesley pagou propina a Lúcio Funaro, mas em tantas outras situações relatadas no acordo.

A propósito, Joesley mencionou que, na época da celebração do acordo (maio de 2017), seguia “pagando 400 mil mensais a Lucio Funaro, por meio de entregas de dinheiro em espécie, por Florisvaldo à irmã dele, cujo prenome é Roberta” (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 06, p. 76)<sup>15</sup>.

Quem também recebeu propina diretamente de Joesley foi Eduardo Cunha e em diversas situações.

Em agosto de 2014 e janeiro de 2015, articulando ascender à Presidência da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha procurou Joesley e solicitou 30 milhões para sua campanha. Preocupado com os rumos da economia na época, Joesley aquiesceu e pagou sobredito valor (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 08, p. 78)<sup>16</sup>.

Mais tarde, em 2016, o então Presidente da Câmara dos Deputados voltou a procurar Joesley, oportunidade em que esclareceu que seria discutida a “renovação da desoneração da folha de pagamento e pediu 20 milhões em propina para que o setor de aves mantivesse sua desoneração, alegando que precisava distribuir dinheiro para outros deputados federais” (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 07, p. 77)<sup>17</sup>.

Joesley aceitou pagar o valor convencionado, o qual foi feito em espécie, e teve a medida aprovada na Câmara dos Deputados.

Também foi revelado no Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 09 (p. 79 a 82), que Joesley pagou, em diversas ocasiões, propina ao então atual Presidente da República, Michel Temer.

Só no ano de 2010 foram duas solicitações de propina. Uma no valor de R\$ 3 (três) milhões de reais e a outra no valor de R\$ 240 mil reais

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

destinados à empresa Ilha Produções, feitas através de notas fiscais (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 09, p. 79)<sup>18</sup>.

Já em 2012, Michel Temer pediu R\$ 3 milhões de reais para financiar a campanha eleitoral de Gabriel Chalita para Prefeitura de São Paulo, com o que Joesley assentiu e o fez mediante caixa 2 (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 09, p. 79)<sup>19</sup>.

Posteriormente, durante o processo de Impeachment de Dilma Rousseff, Michel Temer solicitou novamente propina a Joesley no valor de trezentos mil reais para arcar com despesas de marketing político, a qual foi paga em espécie e entregue pessoalmente a “Elcinho” (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 09, p. 80)<sup>20</sup>.

Depois de assumir a Presidência, os contatos entre Joesley e Temer eram feitos, em sua maioria, por intermédio de Geddel Vieira. Contudo, logo que este foi preso, Joesley passou a entrar em contato com Rodrigo Rocha Loures (Deputado Federal – PMDB) para marcar reuniões com o Presidente.

Uma das reuniões agendadas se deu em 07 de março de 2017.

Nesta noite, Joesley gravou os assuntos tratados com Michel Temer, dentro os quais, sobre a possibilidade de Eduardo Cunha e Lúcio Funaro, já presos, celebrarem acordo de delação. Nesta ocasião, Joesley “procurou tranquilizar Temer sobre o risco de delações: disse que estava ‘cuidando’ de Eduardo Cunha e de Lucio Funaro, ao que Temer respondeu ‘importante manter isso” (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 09, p. 81)<sup>21</sup>.

Não foram apenas esses políticos envolvidos nos esquemas de corrupção.

Segundo consta das declarações do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 10 (p. 81), Joesley Batista “foi o maior e mais fiel financiador da campanha eleitoral de Aécio Neves”<sup>22</sup>. Consta, também, que

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018..

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.



Joesley adquiriu um prédio pelo valor de R\$ 18 milhões de reais, na cidade de Belo Horizonte, a fim de atender o pedido de propina feito pelo político.

Mais recentemente, em fevereiro de 2017, por intermédio de sua irmã Andrea Neves, Aécio solicitou dois milhões de reais em propina, a fim de custear advogados. O pedido foi atendido e o montante pago em dinheiro, em porções de 500 mil reais (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 10, p. 84)<sup>23</sup>.

Joesley também atendeu pedido de propina de Marta Suplicy.

Em 2010, Marta solicitou um milhão de reais para sua campanha ao Senado, sendo que metade foi pago em dinheiro e a outra por meio de doação oficial. Já em 2015, Marta “pediu doação através de Caixa 2, para sua pré campanha à Prefeitura de São Paulo e indicou seu marido, Marcio, para operacionalizar o recebimento do dinheiro” (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 15, p. 90)<sup>24</sup>.

Outro nome revelado pelas declarações constantes do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, no Anexo n.º 16, p. 91, foi o de José Serra.

Segundo os relatos de Joesley Batista, José Serra pediu o valor de 20 milhões de reais para custear sua campanha eleitoral à Presidência da República.

Os valores foram pagos da seguinte forma:

[...] 6 milhões de reais através de notas frias para a empresa LRC Eventos e Promoções, com a falsa venda de um camarote no Autódromo de Interlagos em São Paulo; 420 mil reais para a empresa APPM Analista e Pesquisa, também em notas frias; 13.580 reais em doações oficiais diversas conforme indicação do Candidato [...] (TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, ANEXO N.º 16, P. 91)<sup>25</sup>.

Muitos políticos sustentaram suas campanhas eleitorais com as “ajudas” fornecidas por Joesley e sua empresa.

---

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Na campanha de Dilma para Presidente, em 2010, Antônio Palocci também solicitou “apoio” no valor de trinta milhões de reais, o qual foi pago parcialmente (Termo de Acordo de Colaboração Premiada, Anexo n.º 17, p. 92)<sup>26</sup>.

Como se pode observar, Joesley procurava atender sempre os pedidos de políticos, ora para obter alguma vantagem, ora para evitar criar inimigos que pudessem, de algum modo, prejudicar o desenvolvimento de suas empresas e negócios.

O que fica evidente com as declarações obtidas em razão do acordo de colaboração celebrado é que as práticas criminosas desenvolvidas por Joesley e seu irmão ao longo do tempo, em quase sua totalidade, envolvem políticos, configurando uma autêntica organização criminosa.

Devido a importância dos esclarecimentos desses envolvimento, os irmãos Batista receberam bons benefícios, se não os melhores.

### **5.2.2 Benefícios concedidos**

A Lei n.º 12.850/13, em seu artigo 4º, *caput*, elenca diversos benefícios aos colaboradores, dentre eles a concessão do perdão judicial - medida mais benéfica; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – medida intermediária; ou a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços) – medida menos benéfica.

Há também outros dois benefícios previstos: o de não oferecimento da denúncia e a redução da pena em até a metade ou a progressão de regime, mesmo não estando presentes os requisitos para tanto, nos casos de acordos celebrados após a sentença (artigo 4º, § 4º e 5º, respectivamente, da mencionada Lei).

A concessão do benefício depende do cumprimento das condições impostas no acordo, previstas nos incisos do artigo 4º da Lei acima mencionada,

---

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

e guarda relação com o tipo e a qualidade das informações fornecidas pelo colaborador.

Considerando as revelações feitas por Joesley e seu irmão, as quais remontam a políticos importantes e a crimes graves, desvendando, inclusive, organizações criminosas;

Considerando que as condições impostas pelo Procurador Geral da República foram cumpridas e que se chegaram aos resultados almejados (artigo 4º, incisos I, II, III ou IV, da Lei n.º 12.850/13), quais sejam: identificação dos autores, coautores e partícipes das organizações criminosas e de demais pessoas envolvidas na prática dos crimes, identificação das infrações penais perpetradas por estes, apontamento da estrutura hierárquica da organização criminosa, recuperação de todo ou ao menos parte do proveito das infrações cometidas, bem como apresentação de documentos e outros tipos de provas que fundamentam as assertivas;

Considerando a personalidade de Joesley e Wesley, seus antecedentes, a gravidade dos delitos cometidos, bem como a repercussão social que gerou;

Considerando, por fim, a importância de todas informações prestadas;

O Procurador Geral da República entendeu por bem conceder perdão judicial (medida mais benéfica) nos casos em que já houve instauração da ação penal, assim como imunidade à eles para as investigações em curso. Outrossim, foram agraciados com o benefício de não ter denúncia oferecida contra si pelos fatos relevados por ocasião da celebração do acordo de colaboração premiada.

O acordo também não impediu que os irmãos saíssem do Brasil e nem deixassem de integrar a Administração das empresas.

Não obstante, segundo dispõe a cláusula 6ª do Termo de Acordo de Colaboração Premiada (p. 49), Joesley deve pagar o montante de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) a título de multa, a fim de ressarcir os bens jurídicos lesados em razão da lavagem de dinheiro, cujas parcelas não

podem exceder a dez anuais. A primeira parcela deve ser paga em junho de 2018<sup>27</sup>.

Submetido à análise judicial, o Ministro Edson Fachin, sem realizar juízo de valor a respeito das declarações, conforme determina o parágrafo § 6º do artigo 4º da Lei n.º 12.850/13, homologou o acordo em 11 de maio de 2017.

### **5.2.3 Críticas ao acordo de colaboração premiada**

Ao ser homologado, o acordo de colaboração premiada gerou uma série de críticas por parte da imprensa, doutrinadores, juristas, políticos e até mesmo de cidadãos comuns que acompanharam o desenrolar dos fatos.

Não obstante a quantidade e a importância das informações prestadas, aqueles que criticam o acordo entendem que o mesmo foi extremamente benéfico ao conceder aos irmãos Batista o perdão judicial e a impunidade total pelos fatos praticados.

Para estes, nenhuma informação, por mais valiosa que seja, admite a impunidade total, sob pena de compensar a prática delitiva.

Furtando-se a esse tipo de argumento e adentrando aos argumentos jurídicos, a questão que se tem debatido é a respeito da competência do Ministro Edson Fachin para homologar o acordo monocraticamente. Inclusive, foi o Ministro Gilmar Mendes um dos responsáveis por esse questionamento.

Pois bem.

O artigo 4º, § 7º, da Lei n.º 12.850/13, dispõe que, após realizado o acordo entre Delegado ou Ministério Público e investigado, este deverá ser remetido ao juiz para homologação.

A discussão surge com o termo “juiz”, já que, ao que tudo indica, a Lei estava se referindo as colaborações firmadas em primeiro grau. Todavia, no caso em tela, o acordo se desenvolveu em operações cuja competência é do STF, órgão colegiado.

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Assim, resta saber se a decisão de homologação feita por Fachin (relator), monocraticamente, foi correta ou se deveria ter sido feita pelo colegiado.

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.038/90, em se tratando de ação penal originária, “o relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares”.

Logo, se a Lei n.º 12.850/13 confere ao “juiz” a homologação do acordo, infere-se que tal incumbência é do relator e não do colegiado.

A propósito, esse é o entendimento recorrente na Corte, porquanto outros Ministros assim o fizeram, inclusive, Teori Zavascki, em diversas oportunidades no âmbito da Lava-Jato, como no caso de Delcídio do Amaral, Alberto Youssef, entre outros.

Outra crítica que se tem feito ao acordo é referente ao previsto no artigo 4º, § 4º, da Lei n.º 12.850/13.

Sobredito dispositivo possibilita que Ministério Público deixe de oferecer a denúncia em face do colaborador, desde que esse não seja o líder da organização criminosa e que seja o primeiro a colaborar.

Esse é justamente um dos benefícios oferecidos aos delatores que foi questionado pelo Ministro Marco Aurélio (STF).

Marco Aurélio afirmou que Joesley “foi apontado pelo próprio Ministério Público Federal como líder de organização criminosa e recebeu o benefício de não ser denunciado, apesar de confessar crimes” (CASADO, 2017, s/p).

Porém, em reportagem veiculada no Diário do Poder, Rodrigo Janot manifestou entendimento contrário, afirmando que “neste juízo inicial, o que se vê é que a liderança da organização criminosa aponta para o lado oposto”, aduzindo, ainda, que “são agentes públicos que operaram sobre esta questão”<sup>28</sup>.

Todavia, essa é uma discussão que deve ser analisada pelo STF e, sendo o caso de constatação da liderança da organização, o acordo pode ser rescindido, ocasião em que os colaboradores perdem seus benefícios.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www.diariodopoder.com.br/noticia.php?i=82823023984>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

Ainda em tempo, já houve pedido de rescisão do acordo, mas não por esse motivo.

### 5.3 Acordo de Leniência com a J&F

O acordo de leniência é um instituto que em muito se assemelha a colaboração premiada, já que, em ambos, há um ente estatal que negocia com o infrator para que este forneça provas e informações em troca de algum benefício.

Todavia, diferentemente da colaboração premiada, o acordo de leniência é celebrado no âmbito administrativo, sem interferência do Judiciário, quando da apuração da responsabilização “administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 12.846 de 2013).

No caso em tela, em 05 de junho de 2017, posteriormente a celebração do acordo de colaboração premiada dos irmãos Batista, houve também a celebração do acordo de leniência entre o Ministério Público Federal e a J&F Investimentos S.A., *holding* do Grupo JBS.

Segundo ficou definido no acordo, a J&F Investimentos S.A. deve pagar, em razão dos fatos ilícitos revelados, o montante de dez bilhões e trezentos milhões de reais, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento (Acordo de Leniência, p. 15)<sup>29</sup>.

Sobredito valor deverá ser pago no prazo de vinte e cinco anos e será destinado ao BNDES, à União, à FUNCEF e PETROS, no montante de um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais, cada; à Caixa Econômica Federal e ao FGTS, no valor de quinhentos milhões de reais, cada; sendo o restante, dois bilhões e trezentos milhões de reais, pagos mediante execução de projetos sociais.

Em compensação às informações prestadas, foram concedidos diversos benefícios, dentre os quais o de não ajuizar ação penal, cível e de

---

<sup>29</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/acordo-leniencia>. Acesso em: 16 jan. 2018.

improbidade administrativa contra a empresa e seus dirigentes e de ter a atuação do Ministério Público Federal junto aos órgãos públicos para que estes retirem qualquer restrição cadastral existente em nome da empresa colaboradora. Outrossim, ficou consignado que, sempre que for necessária a prestação de informações a respeito do cumprimento do acordo para que seja possível que a empresa colaboradora realize contratações perante os órgãos públicos e privados, o Ministério Público Federal a fará.

#### **5.4 Rescisão da Colaboração Premiada**

O acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e os irmãos Batista, desde que se teve notícias acerca da sua possível celebração, tem provocado uma certa agitação no âmbito jurídico e na sociedade.

Seja pelas críticas acima apresentadas, seja pela agilidade com que foi elaborado, seja pela comoção e espanto causado pelas revelações, é certo que foi um acordo notadamente destacado.

Não foi diferente quando começou-se a especular sobre a sua possível rescisão, tendo, ainda, alguns defendido a sua anulação. E nesse mister, é de bom alvitre destacar as suas diferenças.

A anulação do acordo, assim como a rescisão, são formas de extinção de um contrato. Na primeira, há vícios legais, ou seja, o contrato não respeitou o que manda a legislação.

No caso em tela, para ser considerado nulo, o acordo não teria respeitado as formas prescritas pela Lei n.º 12.850/13 e, como consequência, nada do que foi aventado poderia ser aproveitado.

Não parece ser essa a situação, porquanto, ao homologar o acordo, o Ministro Edson Fachin avaliou a legalidade, a regularidade e a voluntariedade do acordo, conforme determina o § 7º do artigo 4º da aludida Lei.

A rescisão contratual, por sua vez, ocorre quando uma das partes contratantes não cumpre o que foi acordado.

É exatamente o que ocorreu com Joesley Batista.

Conforme informações disponibilizadas pelo Ministério Público Federal, em 14 de setembro de 2017, Rodrigo Janot comunicou sua decisão, no sentido de rescindir o acordo, uma vez que houve o “descumprimento das cláusulas que proíbem a omissão deliberada, a má-fé, o dever de transparência entre as partes contraentes”<sup>30</sup>.

Na Cláusula 26 do acordo restou consignado as causas de rescisão do contrato, dentre elas: a de mentir ou omitir informações, ainda que parcialmente, sobre fatos ilícitos praticados ou dos quais se tenha conhecimento<sup>31</sup>.

Apurou-se que, na data da celebração do acordo, mesmo sabendo de tais informações, Joesley omitiu o fato de Marcelo Miller ter prestado-lhe auxílio enquanto atuava no MPF.

Segundo o Ministério Público Federal, Janot afirmou que:

[...] os colaboradores em nenhum momento relataram que o ex-procurador Marcello Miller vinha, ainda como membro do Ministério Público, auxiliando a entabulação de acordos com o próprio *parquet*, apesar de existirem trechos no mencionado áudio onde nos conduzem à conclusão de que Marcelo Miller, ainda na condição de procurador da República, auxiliou-os a escamotear e manipular os fatos e provas, filtrar informações e ajustar depoimentos<sup>32</sup>.

Não fosse o suficiente, também chegou ao conhecimento da Procuradoria Geral da República que, na época da celebração, Joesley detinha um áudio com informações de pagamento de propina a Ciro Nogueira, Senador do Piauí.

Sobre a intenção em omitir o assunto, a notícia veiculada pelo Ministério Público Federal esclarece, quando do pedido de homologação, que:

Raquel Dodge menciona trechos da conversa entre Joesley e Ricardo em que fica claro que ambos pretendiam proteger o parlamentar. A

---

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-rescinde-acordo-de-colaboracao-de-joesley-batista-e-ricardo-saud>. Acesso em: 16 jan. 2018.

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>32</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-rescinde-acordo-de-colaboracao-de-joesley-batista-e-ricardo-saud>. Acesso em: 16 jan. 2018.



transcrição do diálogo comprova essa intenção quando Joesley afirma ser fã de Ciro e diz que só o entregaria no final e se fosse preciso<sup>33</sup>.

Vislumbra-se que Joesley poderia ter prestado as informações no momento oportuno, mas preferiu não fazê-lo.

Por fim, a Procuradoria também constatou a “omissão em relação existência de conta bancária no exterior, bem como o uso de seus recursos por Ricardo Saud e informação inverídica de Ricardo Saud em depoimento prestado ao MPF”<sup>34</sup>.

Diante desse cenário, o descumprimento da cláusula 26 foi motivo determinante para que o MPF deixasse de confiar nos delatores, requeresse a rescisão do acordo de colaboração, bem como a prisão preventiva dos irmãos Batista, a qual foi decretada.

As consequências, porém, podem atingir não somente os irmãos Batista, mas sim terceiros.

## **5.5 Efeitos Jurídicos da Rescisão da Colaboração Premiada**

O pedido de rescisão da colaboração premiada com a consequente perda dos benefícios e manutenção das provas obtidas, feito por Rodrigo Janot poucos dias antes dele sair do cargo (14 de setembro de 2017), foi encaminhado ao relator do caso, Ministro Edson Fachin.

Na ocasião, Janot requereu a conversão da prisão temporária em preventiva e ofereceu denúncia contra Joesley por obstrução à Justiça quanto aos fatos envolvendo a compra do silêncio de Lúcio Funaro, episódio que também envolve Michel Temer, atual Presidente da República.

Após conceder prazo de dez dias para que os colaboradores se manifestassem e uma vez feita a manifestação, a então atual Procuradora Geral da República Raquel Dodge reiterou o pedido de homologação.

---

<sup>33</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reitera-pedido-para-que-stf-homologue-rescisao-de-colaboracao-de-joesley-batista-e-ricardo-saud-1>. Acesso em: 16 jan. 2018.

<sup>34</sup> Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-rescinde-acordo-de-colaboracao-de-joesley-batista-e-ricardo-saud>. Acesso em: 16 jan. 2018.

O pedido de rescisão do acordo ainda encontra-se sob apreciação e sem decisão.

Não obstante, em uma análise dos termos contidos no acordo de colaboração premiada celebrada com Joesley Batista e considerando que ele descumpriu a Cláusula 26, que é causa de rescisão do acordo, presume-se as possíveis consequências dessa futura decisão.

A Cláusula 27 do Termo de Acordo de Colaboração Premiada (p. 58) é exaustiva em si mesma ao descrever as implicações de uma eventual rescisão:

Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o COLABORADOR perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa<sup>35</sup>.

Resta evidente que, uma vez tendo dado causa à rescisão por ter omitido informações relevantes, Joesley deve perder as benesses que lhe foram concedidas.

Logo, se rescindido o acordo, ele poderá perder a imunidade nas investigações em curso e, conseqüentemente, continuarão as apurações contra ele. Outrossim, perderá o direito ao perdão judicial para as ações penais em andamento, as quais poderão culminar em sentenças condenatórias. Por fim, terá contra si oferecida inúmeras denúncias pelas infrações relatadas ao longo da colaboração.

Contudo, esses não são os únicos dissabores de Joesley em caso de possível rescisão.

Afora a parte que ele perderá os valores a título de multa já pagos, tudo aquilo que foi fornecido como prova, seja as declarações prestadas ou documentos, continuarão válidas e poderão fundamentar acusações penais formais em seu desfavor e em desfavor de terceiros. Inclusive, algumas delas já fundamentaram uma denúncia oferecida contra o Presidente da República.

---

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.

Além disso, a omissão deliberada de Joesley que configura o não cumprimento das obrigações desonera o Procurador do seu acordo de não privá-lo de liberdade.

Diante disso, houve o pedido de prisão temporária que foi deferido. Findo o prazo, o Procurador requereu a conversão em preventiva, o que foi acolhido pelo Ministro Relator.

Sobre a prisão, conforme informações do Supremo Tribunal Federal, “segundo Fachin, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) não se revelam adequadas para garantir a instrução criminal e evitar a reiteração delituosa”<sup>36</sup>.

De tal modo, a decisão implicou no encarceramento por tempo indeterminado de Joesley.

Como se não bastasse, as informações obtidas, se mantidas válidas, atingirão, em sua maioria, políticos da alta classe, incriminando-os. Mencionada situação provocará certo descontentamento a ponto de pôr em risco a segurança do próprio colaborador.

Não obstante, há quem entenda que tais consequências não serão aplicadas, porquanto o acordo não deve ser rescindido e sim anulado.

Frisa-se, por oportuno, que esse não é o posicionamento do presente trabalho e explicamos o porquê.

Não se trata de um acordo nulo, primeiro porquê as partes eram capazes de celebrá-lo, trataram de objeto permitido pela lei e o fizeram nos ditames legais.

Segundo porquê, ao homologar o acordo, o Ministro Edson Fachin concordou com a regularidade, legalidade e voluntariedade do mesmo, na forma como preconiza o artigo 4º, § 7º, da Lei n.º 12.850/13.

Reconhecê-lo como nulo implicaria em diversas consequências.

Sendo nulo, ilícito e inválido o acordo, tudo o que deriva dele também seria, notadamente as provas.

E como é sabido, a Lei Processual Penal veda o uso das provas ilícitas (artigo 157, *caput*, do Código Penal), bem como as provas que derivam

---

<sup>36</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355721>. Acesso em: 18 jan. 2018

delas, uma vez que são “contaminadas” (artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal).

Nesse caso, todo o trabalho investido nas tratativas, elaboração e celebração teriam sido inúteis. As informações obtidas, por sua vez, seriam imprestáveis, de modo que elas não poderiam ser utilizadas para fundamentar nenhuma persecução penal em face dos criminosos delatados.

Ademais, a inutilização de todo arcabouço constante da colaboração conseqüentemente permitiria a impunidade de diversos criminosos gerando uma sensação de insegurança jurídica e social que há muito já assola esse País.

Tais argumentos no sentido de sustentar a invalidade total do acordo é útil apenas para a defesa que tenta, a todo custo, isentar os colaboradores de responderem pela falta do cumprimento de suas obrigações.

A medida legal a ser adotada, conforme já explanado, é a de rescisão do acordo de colaboração premiada, com a retirada das benesses concedidas e a validade das provas, a fim de se cumprir a lei e a justiça.

Afinal, se Joesley não cumpriu com o acordo e tinha plena ciência das conseqüências, o “combinado não saiu caro”.

## 6 CONCLUSÃO

A colaboração premiada, nos moldes trazidos pela atual legislação (Lei n.º 12.850/13), tem se mostrado significativa para a persecução penal.

Como é sabido, a prática criminosa tem avançado em disparada, de modo que as infrações estão sendo executadas a contento para impedir uma possível punição.

O Estado, a seu turno, com o fim de combater esse novo tipo de criminalidade e sabendo-se que sozinho não é capaz de apurar tais delitos, vale-se da colaboração premiada para investigar e processar seus infratores.

No caso em tela, em razão de estarem envolvidos em Operações deflagradas pela Polícia Federal, os irmãos Batista optaram por celebrar um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, fornecer informações, provas e delatar criminosos, em troca de benefícios.

Nessa situação em específico, o instituto permitiu que grandes nomes da política fossem revelados e apontados como sendo principais corruptos, circunstância que dificilmente seria conhecida pelos trâmites persecutórios convencionais.

Elaborado dentro dos ditames legais e, portanto, lícito o acordo, não obstante a necessidade de rescisão pelo descumprimento de seus termos, as informações fornecidas são válidas a ponto de serem usadas em desfavor dos criminosos. Inclusive dos próprios colaboradores que perdem seus benefícios.

Logo, as provas obtidas também são lícitas e capazes de sustentar qualquer demanda penal.

Por conseguinte, a colaboração premiada celebrada coloca no banco dos réus pessoas “inatingíveis” e possibilita sua devida punição, provocando na sociedade o sentimento de segurança e justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BERTONI, Felipe Faoro. **Entenda a diferença entre delação premiada e colaboração premiada**. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/diferenca-delacao-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 15. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 2.848, 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>.

Acesso em: 14 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 3.689, 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 14

jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.038, 28 de maio de 1990. **Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 mai. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.072, 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>.

Acesso em: 23 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.034, 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 4 mai. 1995. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>.

Acesso em: 23 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.080, 19 de julho de 1995. **Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 jul. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.613, 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 04 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.807, 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.149, 21 de dezembro de 2000. **Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 dez. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10149.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.343, 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.683, 9 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.846, 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.850, 3 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CARTA CAPITAL. **Operação Greenfield: entenda o escândalo nos fundos de pensão.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/operacao-greenfield-entenda-o-escandalo-nos-fundos-de-pensao>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CASADO, Letícia. **MPF afirmou que Joesley é líder de grupo criminoso, diz ministro do STF.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1897282-mpf-afirmou-que-joesley-e-lider-de-grupo-criminoso-diz-ministro-do-stf.shtml>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

CONJUR. **Termo de Acordo de Colaboração Premiada de Joesley Mendonça Batista.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013.** 2. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

DIÁRIO DO PODER. **Delatores da JBS perderão benefício se forem chefes de quadrilha, diz Janot.** Disponível em: <<http://www.diariodopoder.com.br/noticia.php?i=82823023984>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

DIEGUEZ, Consuelo. **Anatomia de uma delação. Como os donos da JBS e a Procuradoria-Geral da República acertaram um acordo de colaboração premiada – e por que ele desmoronou.** Disponível em: <<https://noticiasdodireito.com/2017/10/>>. Acesso em: 08 jan. 2018.



FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua português**. 6. ed. rev. atual., Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Flávio; BÄCHTOLD, Felipe. **Delação da JBS fugiu de roteiro de outros acordos com Procuradoria**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1886169-delacao-da-jbs-fugiu-de-roteiro-de-outros-acordos-com-procuradoria.shtml>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

FREITAS, Tatiana. **De açougueiro a rei das carnes**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/68893-de-acougueiro-a-rei-das-carnes.shtml>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

G1. GLOBO. **PF prende doleiro ligado a Cunha e mira empresa do grupo dono da JBS**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/07/operacao-tem-mandado-de-prisao-contradoleiro-ligado-cunha.html>> Acesso em: 03 jan. 2018.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. V. 1, tomo I, 7. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

ISAIA, Daniel. **Empresas "maquiavam" carne vencida e subornavam fiscais de ministério, diz PF**. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/empresas-maquiavam-carne-vencida-e-subornavam-fiscais-de-ministerio-diz-pf>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2 ed., Campinas: Millennium, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça acata pedido do MPF/DF e afasta Joesley Batista da administração da Eldorado e da holding J&F**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/justica-acata-pedido-do-mpf-df-e-afasta-joesley-batista-da-administracao-da-eldorado-e-da-holding-j-f>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PGR reitera pedido para que STF homologue rescisão de colaboração de Joesley Batista e Ricardo Saud**.

Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reitera-pedido-para-que-stf-homologue-rescisao-de-colaboracao-de-joesley-batista-e-ricardo-saud-1>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PGR rescinde acordo de colaboração de Joesley Batista e Ricardo Saud.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-rescinde-acordo-de-colaboracao-de-joesley-batista-e-ricardo-saud>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Termo de Acordo de Leniência da J&F Investimentos S.A.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/acordo-leniencia>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal.** 24. ed., rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006, São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 36. ed., atual., São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 7. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal.** 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Organização Criminosa: comentários à lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.** 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e praxis.** 5. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

POLÍCIA FEDERAL. **Operação Bullish investiga fraudes em empréstimos no BNDES.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/05/operacao-bullish-investiga-fraudes-em-emprestimos-no-bndes>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

POLÍCIA FEDERAL. **Operação Cui Bono investiga esquema de corrupção na Caixa Econômica Federal.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/01/operacao-cui-bono-investiga-esquema-de-corrupcao-na-caixa-economica-federal>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 11. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Fachin converte prisões temporárias de Joesley Batista e Ricardo Saud em preventivas.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355721>>.  
Acesso em: 18 jan. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 7 ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** Vol. 1, 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.